



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—6\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:112 — Prolonga o prazo do defeso da caça indígena no concelho de Montemor-o-Velho.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 15:113 — Promulga o regulamento do registo predial.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 15:114 — Abre um crédito a inscrever sob a rubrica «A Santa Casa da Misericórdia da cidade do Funchal», no capítulo 5.º «Subsídios e compensações», artigo 27.º «Subsídios variáveis», do orçamento do Ministério para 1927-1928.

Decreto n.º 15:115 — Fixa o prazo para exportação dos tecidos de sêda e dos crepes de algodão crus importados em regime de *drawback*.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 15:116 — Determina que na 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sejam abertas contas correntes aos diversos serviços dependentes do Ministério da Marinha.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 15:117 — Torna aplicável às regentes das secções do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, quando diplomadas para o magistério primário, o disposto no decreto n.º 14:367 sôbre contagem de serviço.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, do modelo do impresso estatístico anexo ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829 (concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 15:112

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem decretar, de harmonia com o disposto no artigo 25.º da

lei de 15 de Julho de 1913 e com o parecer da comissão venatória regional do centro, que o defeso da caça indígena (coelho, lebre e perdiz) no concelho de Montemor-o-Velho, devendo ter sido o seu início no dia 15 de Janeiro, se prolongue até 30 de Setembro do corrente ano.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1928.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
José Vicente de Freitas.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 15:113

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740 de 26 de Novembro de 1926 e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento do registo predial

TÍTULO I

Das conservatórias do registo predial

Artigo 1.º Haverá no continente da República e ilhas adjacentes as conservatórias do registo predial que vão indicadas no mapa anexo a este regulamento, com a composição por freguesias que tinham à data da publicação do decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927.

§ 1.º Nas comarcas de Lisboa e Porto haverá, naquela 8 e nesta 2 conservatórias, com a designação e circunscrições por freguesias constantes da tabela n.º 1 anexa a este regulamento.

§ 2.º Nas povoações das ilhas adjacentes em que não houver meios fáceis e regulares de transporte para a cabeça de comarca poderá haver conservatórias privativas, se o justificar o respectivo movimento do registo e for grande a acumulação de serviço na conservatória da comarca.

Art. 2.º As conservatórias do registo predial serão divididas em três classes, mediante proposta do Conselho Superior Judiciário, que terá em atenção o seu rendimento, movimento e situação.

Art. 3.º As despesas com a instalação, renda da casa e mobília das conservatórias serão satisfeitas pelo município da sede da conservatória, por acôrdo entre o con-

servador e a respectiva câmara municipal, havendo, na falta de acôrdo, recurso para o contencioso administrativo.

§ 1.º As despesas a que este artigo se refere serão consideradas como obrigatórias para as respectivas câmaras.

§ 2.º Nas localidades em que houver mais do que uma conservatória as instalações serão feitas no mesmo edificio.

Art. 4.º Na porta externa do edificio em que funcionar a conservatória será esta indicada ao público em letras bem visíveis:

Art. 5.º As conservatórias em que for grande a acumulação de serviço e se achar o registo não acidentalmente atrasado poderão ser divididas em secções, quanto possível iguais, por decreto especial do Governo, havendo um conservador para cada secção.

§ 1.º A divisão facultada neste artigo só poderá ser levada a efeito sob reclamação apresentada ao Governo, procedendo consulta do Procurador Geral da República, e informação o respectivo conservador.

§ 2.º Determinada a área de cada secção terá o conservador existente o direito de escolha da secção que preferir:

TÍTULO II

Dos funcionários e empregados do registo predial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 6.º Os conservadores são os funcionários encarregados nas respectivas conservatórias do serviço do registo predial.

§ 1.º Incumbe aos conservadores, além do serviço do registo, a sua direcção e superintendência, a guarda e conservação de todos os livros, papéis e mais objectos, e a manutenção da ordem no recinto da conservatória.

§ 2.º No tocante à manutenção da ordem no recinto da conservatória, podem os conservadores autuar os que a perturbarem, remetendo immediatamente o auto para o juízo criminal, e, no caso de a perturbação tomar carácter de tumulto, recorrer à acção pronta das autoridades policiais de qualquer ordem e mandar prender os desordeiros.

Art. 7.º O cargo de conservador do registo predial é incompatível:

a) Com o exercício vitalício de outro cargo público retribuído pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

b) Com a situação de reformado ou aposentado do Estado ou dos corpos administrativos.

§ 1.º Os conservadores que estiverem nas condições das alíneas a) e b) deste artigo, deverão enviar, no prazo de quinze dias a contar da entrada em vigor deste regulamento, à Direcção Geral do Ministério da Justiça uma declaração optando pelas funções de conservadores ou pelos cargos ou situações que com aqueles são incompatíveis, sob pena de, não fazendo a declaração e não tendo pedido a exoneração dos cargos de que resulte a incompatibilidade, serem demitidos de conservadores.

§ 2.º As comissões temporárias de serviço, embora retribuídas, não são abrangidas pelas disposições deste artigo.

Art. 8.º Aos conservadores do registo predial é livre advogar em todas as causas, tanto cíveis, comerciais ou criminaes, como administrativas ou fiscaes; à excepção somente daquelas em que, por virtude do cargo de conservadores, tenham de intervir de officio; mas o Conselho Superior Judiciário poderá prohibi-lhes o exercicio

da advocacia quando verificar que este facto os impede de cumprir, no todo ou em parte, os deveres do seu cargo.

Art. 9.º Em cada conservatória, não dividida em secções, haverá um conservador privativo, ajudantes, amanuenses e dactilógrafos precisos para o regular desempenho do serviço do registo.

Art. 10.º Nas conservatórias divididas em secções haverá tantos conservadores privativos quantas as secções, e, sendo necessário ao regular desempenho do serviço do registo, um ajudante para cada secção, ou um só para todas, se neste caso os conservadores assim combinarem, e os amanuenses e dactilógrafos precisos:

Art. 11.º Os conservadores de secção serão nomeados como os conservadores privativos, e ficarão para todos os efeitos equiparados a estes.

Art. 12.º Nas conservatórias em que se achar o registo acidentalmente atrasado poderá servir um conservador agregado.

§ 1.º A providência facultada neste artigo poderá ser levada a efeito ou sob reclamação do respectivo conservador ou por deliberação do Governo:

§ 2.º No caso de esta providência ser tomada sob reclamação do respectivo conservador, a nomeação do agregado será feita mediante proposta daquele.

§ 3.º Os conservadores agregados serão nomeados em comissão pelo Governo, de entre os habilitados com o exame para conservadores privativos, em harmonia com o disposto no artigo 36.º, § 1.º

§ 4.º O tempo pelo qual estes comissionados servirem contar-se há, para efeitos de aposentação, quando mais tarde venham a ser conservadores privativos, como prestado nestes cargos, e será tomado em consideração como preferência, em igualdade de circunstâncias, para a nomeação definitiva de conservador em qualquer vaga que venha a dar-se em conservatória de 3.ª classe, e em que requeiram ser providos.

Art. 13.º Os conservadores agregados desempenharão cumulativamente com os conservadores privativos os actos de serviço, mediante a distribuição que entre si combinarem.

§ único. Na falta de acôrdo competirá ao conservador privativo todo o serviço, menos o de apresentações, certificados, notas de registo, conversões, cancelamentos e certidões, que ficará pertencendo ao conservador agregado.

Art. 14.º Os conservadores agregados terminarão a respectiva comissão, logo que o serviço se ache em dia, salvo se houverem sido nomeados sob reclamação do conservador, caso em que a comissão cessará também a reclamação deste.

Art. 15.º Os conservadores, seus ajudantes e substitutos, tanto nas certidões e certificados que passarem, como nas declarações escritas relativas a objectos da sua competência, são considerados como officiaes que têm fe pública.

Art. 16.º Os conservadores são subordinados ao Procurador Geral da República e imediatamente aos procuradores da República das respectivas Relações, e disciplinarmente ao Conselho Superior Judiciário.

CAPÍTULO II

Dos direitos e obrigações dos conservadores do registo predial

Art. 17.º Antes de entrar no exercicio das suas funções cumpre ao conservador:

1.º Afirmar, empenhando a sua honra, perante o juiz de direito da comarca da sede da conservatória, que cumpriará com fidelidade os deveres do seu cargo;

2.º Tomar posse.

§ único. A posse é acto pessoal.

Art. 18.º Os conservadores do registo predial não poderão ser transferidos, nem suspensos, demitidos ou punidos com outra pena disciplinar, senão nos precisos termos deste decreto e do Estatuto Judiciário.

§ único. Fica salvo o disposto na legislação respectiva quanto à pronúncia e efeitos das penas.

Art. 19.º Os conservadores devem residir na sede das conservatórias, de que não poderão afastar-se sem a devida licença, salvo por motivo de serviço.

Art. 20.º As licenças até 30 dias podem ser concedidas pelo Procurador da República junto da respectiva Relação.

§ 1.º A concessão de licenças por tempo superior a trinta dias e de todas as que deverem ser gozadas no estrangeiro é da competência exclusiva do Ministro da Justiça.

§ 2.º As licenças de que se não começa a fazer uso no prazo de trinta dias, a contar da comunicação que o Procurador da República fizer ao interessado ou da publicação no *Diário do Governo*, consideram-se caducas e só com nova autorização podem ser usadas.

§ 3.º As licenças não podem ser gozadas interpoladamente, mas, se não forem utilizadas na sua totalidade, poderão os conservadores, mediante nova autorização, gozar por uma só vez o tempo que faltar. A nova autorização não carece de ser publicada no *Diário do Governo* e não está sujeita ao pagamento de novo selo e emolumentos.

§ 4.º Os conservadores, antes de saírem dos seus lugares em gozo de licença, deverão comunicar ao Procurador da República junto da respectiva Relação o dia em que se ausentam e o local onde vão residir, sendo no País. Igual comunicação devem os conservadores fazer quando forem nomeados para alguma comissão de serviço público, ou quando saírem por motivo de serviço.

§ 5.º Os requerimentos pedindo licenças devem conter a declaração dos dias de licença já gozados pelos funcionários no ano em que o requerimento for feito e serão informados pelo Procurador da República respectivo que os remeterá ao Ministério da Justiça.

§ 6.º Os conservadores devem reassumir o exercício das suas funções no dia seguinte àquele em que o prazo da licença terminou, salvo motivo atendível, que será justificado perante o respectivo Procurador da República, e fazer comunicação idêntica àquela a que se refere o § 4.º

Art. 21.º As licenças temporárias a que se refere o artigo anterior poderão ser cassadas por conveniência urgente do serviço.

Art. 22.º O Governo poderá conceder licenças ilimitadas, ficando nestes casos vagos os respectivos lugares, para serem preenchidos nos termos deste decreto.

§ único. Os conservadores, na situação de licença ilimitada, só poderão regressar ao serviço decorrido que seja o prazo de um ano, sendo nomeados para conservatórias de categoria correspondente à da classe que tinham ao tempo em que entraram de licença, descontando-se-lhes para todos os efeitos o tempo em que permanecerem nesta situação.

Art. 23.º Verificando-se a vacatura da conservatória por transferência, demissão, despacho judiciário ou qualquer outro motivo, o conservador não poderá desamparar as suas funções antes que delas tome conta o seu substituto legal ou o conservador despachado de novo, ficando, no caso contrário, responsável por perdas e danos.

§ único. O conservador despachado de novo deverá assegurar-se, ao entrar no exercício do seu cargo, da existência de todos os livros de registo, índices, maços de documentos do arquivo, títulos apresentados para registo e importâncias de preparos por actos de serviços

ainda não efectuados, e de tudo se fará o competente inventário.

Art. 24.º Quando o conservador for provido em qualquer lugar, ou o for servir interinamente, deverá conferir o arquivo e livros da conservatória na presença de quem estiver servindo ou tiver servido o mesmo lugar, mencionando no termo do recebimento, que assinará, as faltas que encontrar.

§ único. Quando por morte ou desaparecimento do serventuário do lugar não puder ser feita a conferência dos livros e arquivo, o presidente do tribunal da comarca a que pertencer a sede da conservatória procederá, por si ou por delegação em pessoa idónea, ao arrolamento de todos os livros e de tudo o que no arquivo existir, e por ele fará o conservador a conferência a que este artigo se refere.

Art. 25.º Os conservadores poderão usar armas para sua defesa, independentemente de licença, nos termos da legislação especial que regula o uso e porte de arma, sendo-lhes aplicável o artigo 71.º do decreto n.º 13.740, de 21 de Maio de 1927.

Art. 26.º Os conservadores do registo predial são dispensados do exercício das funções de jurados e de quaisquer outras funções ou encargos públicos e podem escusar-se de servir como peritos.

Art. 27.º Os conservadores podem corresponder-se com todas as autoridades, e estas lhes prestarão qualquer auxílio que a bem do serviço público reclamarem.

Art. 28.º Durante as horas regulamentares devem os conservadores ser assíduos nas suas conservatórias, cujos serviços lhes cumpre dirigir pessoalmente.

Art. 29.º Os conservadores não vencem ordenado, e são retribuídos por emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa a este regulamento, com o encargo de pagarem aos ajudantes, amanuenses e dactilógrafos e de satisfazerem toda a despesa da conservatória, à excepção da mencionada no artigo 3.º deste Regulamento.

§ 1.º Os conservadores, porém, cujas conservatórias não produzirem, segundo o que resulta do mapa a que se refere o artigo 318.º deste regulamento, um rendimento mensal mínimo de 900\$, 1.000\$ e 1.200\$, respectivamente, nas conservatórias de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe, terão direito a haver a diferença nos termos deste regulamento.

§ 2.º Aos conservadores substituídos e substitutos é garantido o mínimo correspondente à classe da respectiva conservatória, o qual será dividido, na mesma proporção em que o forem os emolumentos.

Art. 30.º Não terão direito à integração dos mínimos:

1.º Os conservadores suspensos ou os que o tiverem sido no período a que respeitar a liquidação;

2.º Os conservadores para os quais a falta ou insuficiência de emolumentos seja resultante do excessivo atraso de serviço, devido à sua negligência ou a outra qualquer causa a eles só imputável.

CAPÍTULO III

Das classes dos conservadores e das antiguidades

Art. 31.º Os conservadores do registo predial constituirão um quadro único, dividido em três classes, correspondentes às categorias das conservatórias.

Art. 32.º Ficam pertencendo respectivamente à 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os actuais conservadores do registo predial que pela ordem decrescente do seu tempo de serviço perfizerem o número igual ao das conservatórias de categoria correspondente.

§ 1.º A Lisboa e Porto correspondem, para os efeitos

dêste artigo, tantas conservatórias de 1.^a classe quantos os lugares de conservadores do registo predial.

§ 2.^o Para a execução do disposto neste regulamento a Direcção Geral da Justiça organizará uma lista, por classes, dos conservadores do registo predial, a qual será publicada no *Diário do Governo*.

§ 3.^o De futuro, a publicação da lista será feita no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* que para todos os efeitos se considerará lista oficial de antiguidades dos conservadores do registo predial, sendo a sua distribuição anunciada no *Diário do Governo*.

Art. 33.^o Se em virtude do disposto no artigo antecedente os conservadores do registo predial ficarem pertencendo a uma classe diferente da das conservatórias onde se acharem colocados, continuarão servindo nelas e, a seu requerimento, poderão ser transferidos para conservatória de categoria correspondente àquela que tiverem, ou vierem a ter por motivo de promoção, observando-se porém, o disposto nos artigos 37.^o e 38.^o dêste regulamento.

Art. 34.^o Os conservadores do registo predial que se considerem lesados pela graduação que lhes foi dada na lista de antiguidades poderão, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do anúncio a que se refere o parágrafo 3.^o do artigo 32.^o, apresentar as suas reclamações na Direcção Geral da Justiça, em petição dirigida ao Ministro, que decidirá a reclamação.

§ único. Da decisão do Ministro cabe recurso para a instância competente do Contencioso Administrativo, devendo a respectiva petição ser acompanhada de tantos duplicados quantos os conservadores a quem a reclamação possa prejudicar e que serão citados para os termos do recurso.

CAPÍTULO IV

Da nomeação, promoção, substituição, transferência, exoneração e demissão dos conservadores do registo predial

SECÇÃO I

Da nomeação e promoção

Art. 35.^o Só pode ser conservador do registo predial quem mostrar:

- 1.^o Ser cidadão português;
- 2.^o Ser maior de vinte e um anos e estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 3.^o Ter a formatura ou licenciatura em direito por qualquer das universidades portuguesas;
- 4.^o Não estar processado criminalmente, nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;
- 5.^o Ter sido aprovado no exame de provas públicas estatuidas por êste regulamento;
- 6.^o Estar quite com a Fazenda Nacional quando tenha exercido emprêgo de que pudesse resultar responsabilidade para com ela;
- 7.^o Ter cumprido os preceitos do recrutamento militar, sendo do sexo masculino.

§ único. A disposição do n.^o 1 exclui o estrangeiro naturalizado.

Art. 36.^o Os conservadores do registo predial serão nomeados de entre os que tiverem exame de habilitação feito nos termos do presente regulamento, para conservatórias de 3.^a classe, e depois promovidos à 2.^a e 1.^a classes, independentemente de requerimento e à medida das vagas que houver, mediante uma lista de dez nomes extraída do terço superior da classe a promover e graduada pelo Conselho Superior Judiciário, tendo-se em atenção a qualificação dos seus serviços, quer como funcionários do registo predial, quer como substitutos dos juizes de direito, e, em igualdade de circunstâncias, a

classificação do exame de habilitação para o cargo de conservador e depois a antiguidade dêste.

§ 1.^o A primeira nomeação será sempre feita de entre os indivíduos que tiverem o exame de habilitação para o cargo de conservador do registo predial, que a houverem requerido, sendo preferidos os que tiverem obtido melhor classificação no referido exame. Em igualdade de classificação, atender-se há:

- 1.^o A antiguidade do exame em que foi conferida a classificação;
- 2.^o A maior classificação no exame do grupo final da faculdade;
- 3.^o A data da formatura ou licenciatura;
- 4.^o As melhores habilitações literárias de qualquer outra natureza;
- 5.^o A maior idade.

§ 2.^o Para efeito do disposto nos n.^{os} 2.^o e 3.^o do parágrafo anterior, os candidatos a conservadores do registo predial devem apresentar, junto com o requerimento em que peçam a sua primeira nomeação, documento de onde conste, além da data da formatura, a classificação que obtiveram no exame ou grupo final da faculdade, sob pena de serem considerados como formados em data mais recente e com classificação de formatura inferior à de qualquer dos outros concorrentes que tenham apresentado o mencionado documento.

Art. 37.^o As vagas de conservadores do registo predial serão providas pelo Ministro da Justiça de entre os da classe correspondente à da conservatória onde aquelas se deram, observando-se o seguinte:

- 1.^o A Direcção Geral da Justiça, logo que tenha conhecimento de qualquer vaga de conservador do registo predial, assim o declarará no *Diário do Governo*;
- 2.^o No prazo de dez dias, a contar dessa publicação, os interessados enviarão os seus requerimentos à mesma Direcção Geral, que os remeterá, informados quanto a antiguidades e classificações do exame de habilitação ao Conselho Superior Judiciário para êste dizer se, em face do registo disciplinar, há inconveniente na nomeação de qualquer dêles.

3.^o Os conservadores do registo predial das ilhas adjacentes podem requerer qualquer vaga no continente sem indicação de conservatória e êsses requerimentos presumem-se renovados até declaração em contrário.

Art. 38.^o Se não houver requerentes da classe correspondente à do lugar vago, ou se estes não forem idóneos nos termos do n.^o 2.^o do artigo anterior, será o lugar provido no conservador mais antigo da classe imediatamente inferior que o tiver requerido, e se ninguém o requerer será o lugar provido, por primeira nomeação, nos termos do § 1.^o do artigo 36.^o

Art. 39.^o Os conservadores que desejarem continuar servindo nas conservatórias em que se acharem colocados, ainda quando promovidos, deverão previamente enviar à Direcção Geral da Justiça e dos Cultos uma declaração neste sentido, com a assinatura devidamente reconhecida.

§ 1.^o Esta declaração inibirá o declarante de requerer mudança de situação durante o prazo de um ano a contar da data da publicação do despacho que o promoveu.

§ 2.^o A declaração poderá ser feita em duplicado, passando-se neste o recibo da entrega.

SECÇÃO II

Da substituição, transferência e demissão dos conservadores do registo predial

Art. 40.^o Os conservadores do registo predial são substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos respectivos ajudantes.

§ 1.º Quando o conservador tiver mais do que um ajudante, e algum fôr formado em direito, será este o que, em primeiro lugar, substituirá o conservador.

§ 2.º No impedimento ou falta dos ajudantes, serão os conservadores substituídos, em primeiro lugar, pelo delegado do Procurador da República, e, em segundo lugar, pelo oficial do registo civil.

§ 3.º Nas conservatórias que não estiverem na sede da comarca o substituto será o oficial do registo civil.

§ 4.º Nas comarcas em que houver mais do que um conservador podem os conservadores ser substituídos uns pelos outros.

Art. 41.º Sempre que o conservador, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge sejam interessados no acto de registo requerido, deverá o mesmo acto ser realizado pelo substituto legal.

Art. 42.º Os conservadores que forem suspensos serão substituídos, durante a suspensão, por bacharéis ou licenciados em direito habilitados com o respectivo exame, os quais perceberão todos os emolumentos.

§ 1.º Enquanto não fôr nomeado o funcionário interino, exercerá as funções o respectivo ajudante, se o houver, o qual receberá metade dos emolumentos, revertendo à outra parte para o cofre dos conservadores do registo predial.

§ 2.º Não havendo ajudante será o conservador substituído pelo seu substituto legal.

Art. 43.º Os conservadores do registo predial poderão ser transferidos, a seu requerimento, para outras conservatórias de categoria correspondente àquela que tiverem ou vierem a ter por motivo de promoção.

§ 1.º Salvo os casos de transferência por promoção, permuta ou motivo disciplinar, nenhuma outra transferência poderá ser ordenada.

§ 2.º As transferências por motivo disciplinar serão sempre para conservatórias de categoria correspondente à classe dos castigados.

Art. 44.º O Ministro da Justiça poderá autorizar a permuta entre funcionários do registo predial que exerçam funções em conservatórias da mesma classe.

Art. 45.º Quando para ser feita a permuta qualquer dos permutantes receber do outro, directamente ou por interposta pessoa, dinheiro ou quaisquer valores, serão ambos suspensos por um ano, revertendo o dinheiro ou valores recebidos em benefício do cofre dos conservadores e ficando a permuta sem efeito.

Art. 46.º Os conservadores do registo predial só podem ser demitidos nos casos previstos na lei e quando lhes seja imposta a pena de demissão pela jurisdição disciplinar competente.

CAPÍTULO V

Dos ajudantes, amanuenses e dactilógrafos

Art. 47.º Os conservadores poderão ser coadjuvados por ajudantes, amanuenses e dactilógrafos, por elles retribuídos, e sem limitação de número.

§ 1.º Os ajudantes serão da livre escolha do conservador e nomeados por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta daquele, podendo ser livremente suspensos e demitidos pelo conservador, do que este dará conhecimento ao Governo por intermédio do Procurador da República, para ser lavrado o despacho de demissão.

§ 2.º Os amanuenses e dactilógrafos serão da livre escolha e nomeação do conservador.

Art. 48.º A proposta para a nomeação de ajudantes deve ser acompanhada dos seguintes documentos referentes ao proposto:

1.º Certidão de idade comprovativa de ter mais de 21 anos;

2.º Certificado do registo criminal que prove não estar processado criminalmente, não estar sujeito ao cum-

primento de qualquer pena e não haver sido condenado por crime infamante;

3.º Certidão extraída do registo de tutelas, comprovativa de se achar no gozo dos seus direitos civis;

4.º Sendo do sexo masculino, documento com que prove haver cumprido os preceitos legais sobre recrutamento militar:

§ 1.º Na proposta de nomeação de novos ajudantes, que deverá ser sempre remetida por intermédio do Procurador da República, o conservador deverá indicar o nome do outro ou outros que, nessa data, estiverem exercendo as funções de ajudantes, ou declarar que não têm ajudante algum.

§ 2.º As propostas para a nomeação de ajudantes serão informadas pelo presidente da Relação e Procurador da República na sede das Relações e pelo juiz de direito e delegado nas outras comarcas.

Art. 49.º Os ajudantes desempenham cumulativamente com os conservadores todos os actos de serviço de registo, mediante as indicações que estes lhes dêem.

§ único. Os ajudantes continuam a exercer as suas funções depois da morte ou transferência dos conservadores, mas o novo conservador, logo que tome posse, terá de ratificar a nomeação para que o ajudante continue a exercer funções de ajudante.

Art. 50.º Os ajudantes tomam posse dos seus cargos pessoalmente e perante o juiz de direito em que estiver situada a sede da conservatória, prestando nessa ocasião a declaração ou compromisso de honra.

§ único. O prazo para a posse começa a contar-se do dia seguinte ao da publicação do despacho no *Diário do Governo*.

Art. 51.º As assinaturas dos ajudantes do conservador serão sempre precedidas da designação desta qualidade.

Art. 52.º Os amanuenses e dactilógrafos podem ser livremente suspensos e demitidos pelos conservadores.

§ único. Os ajudantes poderão suspender os amanuenses, quando substituírem os conservadores nas suas faltas ou impedimentos ou durante a vacatura do lugar.

CAPÍTULO VI

Da responsabilidade civil dos conservadores, seus ajudantes e substitutos

Art. 53.º Os conservadores, seus ajudantes e substitutos, além das penas em que possam incorrer, são responsáveis pela indemnização dos prejuizos que causarem no exercício das suas atribuições.

§ único. Os conservadores, seus ajudantes e substitutos são especialmente responsáveis pelas perdas e danos a que dêem causa, sem prejuizo das penas criminaes em que possam incorrer:

1.º Se recusarem ou retardarem a recepção dos documentos que lhes forem apresentados para serem registados;

2.º Se não fizerem as descrições e inscrições requeridas na forma da lei;

3.º Se recusarem expedir prontamente as certidões que lhes forem requeridas;

4.º Pelas omissões que cometerem nas referidas certidões.

Art. 54.º Além da responsabilidade pessoal dos ajudantes, são os conservadores civil e subsidiariamente responsáveis por elles.

§ único. A responsabilidade a que ficam sujeitos os conservadores, nos termos deste artigo, não haverá lugar:

1.º Quando qualquer ajudante se achar substituindo o conservador por legitimo impedimento ou falta deste;

2.º Quando o ajudante tiver sido nomeado nos termos do § 2.º do artigo 254.º do regulamento de 28 de Abril

de 1870, quer este se ache substituindo o conservador, por qualquer motivo, quer se ache desempenhando cumulativamente com elle o serviço do registo.

TÍTULO III

Dos exames de habilitação para os cargos de conservadores do registo predial

Art. 55.º Os exames de habilitação para os cargos de conservadores do registo predial abrir-se-hão no Ministério da Justiça, no mês de Novembro de cada ano, para se realizarem no ano seguinte, na época que o Ministro designar.

Art. 56.º O prazo para a admissão dos requerimentos dos examinandos será de sessenta dias improrrogáveis, a contar da publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ único. O anúncio deverá declarar o número máximo de examinandos a escolher nos exames anuais, o qual será fixado pelo Ministro da Justiça, tendo em atenção a média das vagas que se tenham dado nos últimos três anos.

Art. 57.º Cada examinando fará um requerimento contendo a declaração da sua naturalidade e do seu domicílio, acompanhado dos documentos que comprovem os seguintes requisitos:

1.º Ser de maior idade e não estar inibido de exercer os seus direitos civis e políticos;

2.º Não estar processado criminalmente nem sujeito ao cumprimento de qualquer pena;

3.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar;

4.º Estar quite com a Fazenda Nacional, quando tenha exercido emprêgo de que pudesse resultar responsabilidade para com ela;

5.º Ter o curso completo de direito em qualquer Faculdade portuguesa;

6.º Ter exercido durante seis meses, pelo menos, com bom e efectivo serviço, o cargo de ajudante de conservador do registo predial;

7.º Ter a prática de exercício de dactiloscopia perante os Institutos de Criminologia ou a Repartição de Antropologia Criminal do Porto.

§ 1.º Os documentos para a prova dos factos a que se refere a segunda parte do n.º 1.º e os n.ºs 2.º e 4.º d'este artigo devem ser passados em data não anterior a três meses da abertura do concurso.

§ 2.º A prova do requisito a que se refere o n.º 5.º só pode ser feita com a carta de formatura ou licenciatura, em original ou pública-forma, ou, na falta da carta, com documento comprovativo de que, tendo esta sido requerida, está em condições de ser expedida.

§ 3.º A prova de nomeação para o cargo a que se refere o n.º 6.º d'este artigo será feita pela citação do *Diário do Governo* em que foi publicado o respectivo despacho; a do bom e efectivo serviço prestado neste cargo, pela certidão do auto de posse e por atestados dos conservadores de quem tenha sido ajudante.

§ 4.º Para o efeito do n.º 6.º d'este artigo só é tomado em conta o tempo de serviço prestado posteriormente à formatura ou licenciatura em direito.

§ 5.º As funções interinas do cargo de conservador do registo predial substituem, para os efeitos do disposto neste artigo, pelo tempo que tenham durado com bom e efectivo serviço, as de ajudante, sendo-lhes applicáveis as disposições dos parágrafos antecedentes, e neste caso, o atestado do bom e efectivo serviço será passado pelo Procurador da República junto da Relação a que pertencer a conservatória onde as referidas funções foram exercidas.

§ 6.º O atestado da prática da dactiloscopia pode ser apresentado até à véspera do dia em que começarem as provas.

Art. 58.º Os indivíduos que requererem o exame de admissão poderão juntar, além dos documentos mencionados no artigo antecedente, quaisquer outros comprovativos de habilitações que possuam e de serviços públicos que tenham prestado, e aproveitar para o concurso os documentos que anteriormente tenham enviado para o Ministério da Justiça, desde que sejam expressamente designados no requerimento para o exame com a declaração do ano em que deram entrada no mesmo Ministério e do fim para que foram apresentados.

Art. 59.º Cada requerente depositará na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia em duplicado, à ordem do director geral da justiça, a importância de 50\$, devendo juntar o duplicado da guia ao seu requerimento, sem o que este não será despachado.

§ único. A importância a que se refere este artigo será destinada ao custeio das despesas dos exames, mediante a apresentação da respectiva fôlha pelo presidente do júri, applicando-se o que sobrar a reforço da verba do expediente da Direcção Geral da Justiça.

Art. 60.º Dentro dos cinco dias immediatos ao termo do prazo para o recebimento dos requerimentos, será publicada no *Diário do Governo* a lista dos requerentes, e a Secretaria da Justiça, examinando os documentos, haverá por admitidos os requerentes que tiverem satisfeitos as prescrições dos artigos antecedentes.

§ único. Verificando-se qualquer deficiência no requerimento ou documentos publicar-se há no *Diário do Governo* a lista dos requerentes cujos processos não estiverem regularmente instruídos, com a indicação da natureza das deficiências, as quais deverão ser supridas dentro dos quinze dias immediatos à publicação da lista.

Art. 61.º No *Diário do Governo* serão publicados os nomes dos requerentes definitivamente admitidos aos exames e os dias e horas em que devem comparecer a prestar as provas na Secretaria da Justiça. A mesma Secretaria fornecerá a cada membro do júri, um lista dos concorrentes.

Art. 62.º O exame constará de duas provas, uma prática e outra teórica, esta oral e aquella escrita. A prova prática, em que os examinandos devem usar dos respectivos termos e fórmulas legais, consistirá na resposta a um ponto sobre actos do registo predial.

Art. 63.º A prova teórica consistirá na exposição oral de um ponto tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência, de um interrogatório sobre essa exposição e generalidades da matéria em que se compreenda o ponto, de dois interrogatórios sobre generalidades dos outros ramos de direito não compreendidos no ponto, e de outro interrogatório sobre a resposta dada na prova escrita.

A exposição e interrogatória versarão:

a) Sobre direito e processo civil nas suas relações com o registo predial;

b) Sobre legislação fiscal nas suas relações com o registo predial; e

c) Sobre legislação do registo predial, attribuições dos conservadores e modo de as desempenhar.

Art. 64.º Os pontos para as provas oral e escrita serão organizados pelo júri e por maneira que cada requerente, na prova prática, tenha ponto diverso dos outros examinandos do mesmo dia.

§ 1.º Os pontos para a prova prática serão lançados numa urna de onde cada examinando extrairá um, à sorte, e o entregará ao membro do júri que preside ao acto, a fim de este o rubricar e escrever nelle o nome do examinando, sendo em seguida entregue a este.

§ 2.º O ponto para a prova teórica será, cada dia, extraído à sorte pelo primeiro examinando, na ordem alfabética, e entregue ao membro do júri que presidir ao acto, para por este ser lido em voz alta aos examinandos.

dos, sendo depois de rubricado por aquele, presente ao júri durante as provas.

§ 3.º Os pontos tirados serão inutilizados.

Art. 65.º Tirados os pontos para as provas escritas, ficarão os examinandos em uma ou mais salas devidamente distanciados até ao fim da prova, de forma que não tenham comunicação uns com os outros, ou com qualquer pessoa estranha ao júri.

§ 1.º Não é permitido aos examinandos servirem-se de quaisquer livros ou apontamentos que trouxeram e ser-lhes há fornecida pelo Ministério da Justiça a legislação necessária.

§ 2.º Os examinandos terão três horas para resolver o ponto escrito, findas as quais deverão entregar ao membro do júri, que presidir ao acto, a sua prova devidamente datada e assinada e contendo a cópia do respectivo ponto.

§ 3.º O examinando que infringir as disposições deste artigo e parágrafos será excluído do concurso.

Art. 66.º Nas provas orais, que são públicas, os examinandos responderão com clareza e urbanidade às perguntas que lhes forem feitas, não lhes sendo permitido ouvir a prova oral dos examinandos que entram no mesmo dia, antes de terem prestado a sua.

§ único. A exposição oral para cada concorrente o cada interrogatório não poderá durar mais de um quarto de hora, salvo se o júri resolver prolongar uma ou outra até mais dez minutos.

Art. 67.º O júri dos exames de habilitação para os cargos de conservadores de registo predial será nomeado pelo Ministro da Justiça e compor-se há:

- a) De um juiz da Relação que servirá de presidente;
- b) De um professor do grupo de sciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
- c) De um professor do grupo de sciências jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
- d) De um inspector do registo predial;
- e) De um vogal designado pelo Conselho Superior Judiciário, escolhido de entre os conservadores do registo predial.

Art. 68.º A nomeação do júri será publicada no *Diário do Governo*, convocando-se desde logo os seus membros para um dia e hora marcados, a fim de organizarem os pontos respectivos e fixarem o número de examinandos a examinar em cada dia, que não será inferior a três.

§ 1.º O júri designará quais dos seus vogais devem presidir à tiragem dos pontos e às provas escritas.

§ 2.º O júri não poderá funcionar faltando o presidente, ou dois dos vogais, salvo se o Ministro da Justiça substituir os que faltarem por meio de nomeação de outros que logo compareçam.

§ 3.º Ao júri compete determinar o número e regular a ordem por que os requerentes prestarão as provas, e resolver as dúvidas que se suscitarem.

§ 4.º As deliberações serão tomadas por maioria do votos dos vogais que constituem o júri, tendo o presidente voto de desempate.

Art. 69.º Cada vogal do júri terá direito à gratificação diária de 40\$, e, residindo fora de Lisboa, às despesas de transporte e à ajuda de custo que competir à sua categoria. Esta gratificação será livre de descontos e satisfeita, bem como as demais despesas, pela receita a que se refere o artigo 59.º e § único.

Art. 70.º A escolha e classificação dos examinados será feita dentro dos primeiros três dias úteis posteriores às provas e depois de prévia discussão, terminada a qual se procederá à votação, que nunca será por escrutínio secreto.

Art. 71.º Na Secretaria da Justiça haverá um livro onde será lavrado termo do resultado final de cada exame declarando a data da classificação, quais os examinados escolhidos, as classificações, o número e as

notas atribuídas a cada examinado, sendo o termo lavrado por um empregado da Secretaria imediatamente à votação do júri, e por este assinado e rubricado em todas as folhas que não contiverem as assinaturas.

Art. 72.º O apuramento dos examinados será feito seleccionando o júri, de entre os aprovados em mérito absoluto, os melhores, até o número fixado no § único do artigo 56.º

§ 1.º Entre os escolhidos o júri classificará de muito bons os que satisfizerem distintamente, e de bons os que satisfizerem, mas sem distincção.

§ 2.º A classificação em cada uma destas categorias resultará do número de votos que cada concorrente obtiver, expressos pelas notas M. B., B. e E., e quando algum obtenha número igual de votos para as duas categorias ter-se há como colocado na que lhe for mais favorável.

Art. 73.º A classificação dos examinados terá por base as provas práticas e teóricas na apreciação das quais o júri atenderá mais à intelligencia que revelarem, à orientação que seguirem e aos conhecimentos da especialidade que mostrarem do que ao simples facto de acertarem com a solução mais segura das questões que os pontos envolverem.

§ único. O júri, quando tiver dúvidas na escolha ou classificação de algum dos examinados, em face das provas feitas, apreciará as suas habilitações literárias e práticas, em face dos documentos juntos ou indicados nos requerimentos, que requisitará à Secretaria da Justiça.

Art. 74.º A habilitação resultante do exame não tem limitação de prazo de validade.

§ único. Qualquer examinado, embora aprovado já em exame, pode ser admitido a exame posterior. Neste caso, subsistirão apenas o resultado e classificação do exame mais moderno.

Art. 75.º Os concursos feitos nos termos da legislação anterior têm o mesmo valor que os exames que forem feitos nos termos deste regulamento e a sua validade não tem qualquer prazo de limitação.

TÍTULO IV

Da disciplina dos conservadores

CAPÍTULO I

Da jurisdição do Conselho Superior Judiciário e da sua organização especial para tratar de assuntos referentes aos conservadores do registo predial

Art. 76.º Os conservadores do registo predial estão sujeitos à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário, fazendo parte deste para resolução de assuntos relativos ao serviço do registo predial, como vogais especiais, competindo-lhes visto e voto nos processos, dois conservadores do registo predial.

§ único. Os dois vogais especiais a que este artigo se refere terão direito às gratificações fixadas no Estatuto Judiciário.

Art. 77.º Os dois vogais especiais do Conselho Superior Judiciário a que se refere o artigo anterior, serão eleitos trienalmente pelos membros da respectiva classe do continente da República e ilhas adjacentes. O primeiro triénio considerar-se há terminado no dia 31 de Dezembro de 1928.

§ 1.º Os vogais eleitos pela classe dos conservadores serão respectivamente substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos vogais substitutos eleitos pela referida classe.

§ 2.º A nomeação e eleição não poderão recair seguidamente no mesmo vogal por mais que um segundo triénio.

§ 3.º Os conservadores do registo predial, ainda que em comissão de serviço público especial, ou impedidos por licença, ou por qualquer outro motivo, enviarão ao presidente do Conselho Superior Judiciário até 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos. Esse boletim será encerrado num *enveloppe* com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da classe dos conservadores do registo predial junto do Conselho Superior Judiciário» e enviado em outro *enveloppe*, com um officio assinado pelo votante.

§ 4.º A votação só poderá recair em conservadores do registo predial que sirvam na área da comarca de Lisboa.

Art. 78.º O presidente do Conselho Superior Judiciário marcará oportunamente uma sessão do mesmo Conselho e, nomeados devidamente de entre os seus membros dois escrutinadores, proceder-se há à abertura dos *enveloppes* que contêm os boletins e ao apuramento dos eleitos, participando-se o resultado ao Ministro da Justiça, depois de lavrada a acta respectiva.

§ 1.º O voto é obrigatório e se algum conservador deixar de o apresentar, incorrerá, *ipso facto*, na multa de 100\$ para o cofre do expediente do Conselho Superior Judiciário.

§ 2.º Aos vogais especiais efectivos e substitutos do Conselho Superior Judiciário será dada posse pelo Ministro da Justiça até ao dia 6 de Janeiro seguinte.

§ 3.º No impedimento dos vogais efectivos serão chamados os substitutos pela ordem da sua antiguidade.

§ 4.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir escusa do cargo, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça que determinará nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o vogal a quem competir.

Art. 79.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo, será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos de conservador. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

CAPÍTULO II

Dos inspectores do registo predial

Art. 80.º Os serviços do registo predial ficam sujeitos às inspecções que serão feitas nos termos d'este regulamento e nos do Estatuto Judiciário.

Art. 81.º Haverá dois inspectores do registo predial que, subordinados directamente ao Ministro da Justiça e dos Cultos e sob a direcção e imediata superintendência do Conselho Superior Judiciário, fiscalizarão o serviço do registo predial, exercendo as suas funções em todo o País, sem área determinada.

Art. 82.º Os inspectores serão nomeados, em concurso documental, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, de entre os bachareis ou licenciados em direito que tenham o exame de habitação para conservadores do registo predial e pela ordem da classificação neste, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, os que tiverem maior número de anos de bom e efectivo serviço e attendendo-se depois à classificação da formatura, ou de entre os magistrados do Ministério Público ou advogados de reconhecido mérito.

Art. 83.º Os inspectores são para todos os efeitos considerados funcionários do Estado, de nomeação vitalícia e equiparados aos inspectores do registo civil, sendo-lhes reconhecido o direito à aposentação nos termos das leis

vigentes, para o que contribuirão para a Caixa de Aposentações dos funcionários civis do Estado com as quotas legais sobre os seus vencimentos, sendo-lhes levado em conta todo o serviço que tenham prestado como funcionários civis ou militares, pagando as respectivas quotas, acrescidas do correspondente juro da mora.

Art. 84.º Os inspectores do registo predial têm direito a passes em 1.ª classe nos caminhos de ferro do País, os quais serão requisitados pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, e as respectivas despesas pagas pelo cofre dos conservadores por onde são pagos os seus vencimentos, e bem assim às ajudas de custo diário que lhes competirem nos termos da respectiva tabela e ao abono de quaisquer outras despesas de transporte.

§ único. Os mesmos inspectores poderão corresponder-se oficialmente, por via telegráfica ou postal, com todas as autoridades e repartições, e têm direito a uso e porte de arma de defesa, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 71.º do decreto n.º 13:740 de 21 de Maio de 1927.

Art. 85.º Aos inspectores do registo predial compete fiscalizar o serviço visitando as conservatórias do registo predial, verificando o estado dos seus serviços e o cumprimento das leis e regulamentos, bem como a observância dos preceitos da legislação sobre selo e a legalidade dos emolumentos recebidos, propondo as reformas necessárias e verificando se os respectivos funcionários cumprem os deveres do seu cargo, enviando ao Conselho Superior Judiciário relatórios de serviços feitos, no prazo de trinta dias a contar do termo das inspecções, propondo o que julgarem conveniente e participando todas as faltas que encontrarem. Aos mesmos inspectores compete mais proceder aos inquéritos e sindicâncias que forem ordenados e em que sejam arguidos conservadores do registo predial, receber ou reduzir a auto, quando não sejam dadas por escrito, todas as queixas que lhes sejam apresentadas, enviando-as com a sua informação ao Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º Os inspectores poderão requisitar, sendo preciso, para secretariar as inspecções, inquéritos e sindicâncias, qualquer empregado ou funcionário público da sua confiança, da localidade, preferindo sempre, se nisso não virem inconveniente, funcionários ou empregados do registo predial.

§ 2.º Quando na localidade não houver funcionário ou empregado público nas condições do parágrafo anterior, poderá ser requisitado um de fora da localidade, com prévia autorização da entidade que tiver ordenado a inspecção, inquérito ou sindicância.

§ 3.º Os secretários requisitados nos termos do parágrafo anterior terão a gratificação diária de 20\$, bem como a ajuda de custo que lhes competir e as despesas de transporte, se pertencerem a localidade diferente daquela onde tiverem de fazer serviço.

Art. 86.º Até o dia 31 de Maio de cada ano apresentarão os inspectores ao Conselho Superior Judiciário um relatório circunstanciado em que exponham o estado dos serviços do registo predial, as deficiências e imperfeições que tiverem notado, propondo providências que entenderem convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços. Este relatório será devidamente apreciado pelo Conselho Superior Judiciário e enviado com o parecer d'este ao Ministro da Justiça até o dia 31 de Julho seguinte.

Art. 87.º Os inspectores do registo predial realizarão semestralmente, em Lisboa, com os inspectores do registo civil e do notariado, uma reunião conjunta, convocada pelo inspector mais antigo, na qual comunicarão os trabalhos realizados durante o semestre, e procurarão fixar as normas destinadas à uniformização e maior eficiência do serviço de inspecções.

CAPÍTULO III

Das inspecções, inquéritos e sindicâncias

Art. 88.º As inspecções serão feitas de iniciativa dos inspectores, que entre si combinarão quais as conservatórias a inspecionar, procurando visitar de preferência aquelas que lhes conste não trazerem o serviço em boa ordem, devendo, em cada ano, inspecionar pelo menos quinze conservatórias, salvo impossibilidade por motivo de serviço ou de força maior devidamente comprovada perante o Conselho Superior Judiciário.

§ único. Poderão também o Ministro da Justiça e o Conselho Superior Judiciário ordenar as inspecções que entenderem convenientes, as quais serão feitas de preferência a quaisquer outras.

Art. 89.º As inspecções abrangerão os serviços das conservatórias durante os últimos três anos, podendo abranger também os dos anteriores se os inspectores nisso virem conveniência para classificação do serviço dos conservadores.

Art. 90.º Nas inspecções, inquéritos e sindicâncias, bem como nos respectivos julgamentos, observar-se há, na parte aplicável, o que se acha estabelecido no Estatuto Judiciário para as inspecções, inquéritos e sindicâncias judiciais.

TÍTULO V

Da aposentação dos conservadores do registo predial

CAPÍTULO I

Da Caixa de Aposentações

Art. 91.º É criada a Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial, a qual será regulada nos termos dos artigos seguintes.

Art. 92.º O fundo permanente é constituído pelo saldo existente em 30 de Junho de 1927 e pelo apurado em relação a 31 de Dezembro de 1927 da receita do Cofre dos Conservadores do Registo Predial, depois de preenchidos os mínimos legais e de satisfeitas as mais despesas a que é destinado e pela percentagem de 10 por cento da receita constante dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo seguinte.

§ 1.º Esta percentagem poderá ser elevada por deliberação da direcção da Caixa, com o parecer do conselho fiscal, quando o saldo das contas anuais seja excedente a quantia igual à proveniente da mesma percentagem.

§ 2.º Do fundo permanente poderá ser aplicada a despesas de instalação quantia não superior a 20.000\$00.

Art. 93.º O fundo disponível é constituído:

1.º Pelo saldo anual da receita do Cofre dos Conservadores, depois de satisfeitas as despesas a que é destinada e de preenchidos os mínimos;

2.º Pelas receitas especiais da Caixa;

3.º Pelos rendimentos do fundo permanente.

§ único. Pelo fundo disponível, deduzida a percentagem a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo, serão pagas as despesas de renda de casa, quando o Estado não forneça instalação, expediente e material, as retribuições ao secretário e demais pessoal da secretaria e as pensões que forem concedidas.

Art. 94.º Os fundos da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial serão administrados pela respectiva direcção, em termos idênticos aos do Cofre dos Officiais de Justiça, mas em conta separada, à guarda da Caixa Geral de Depósitos, com cuja administração aquela direcção se entenderá para a aplicação a dar-lhos.

Art. 95.º A excepção de pensões concedidas e retribuições aprovadas ao pessoal da secretaria, nenhuma importância será paga sem que tenha sido aprovada pela

direcção, devendo o secretário indicar no talão do cheque do levantamento a data da sessão em que foi aprovado o pagamento.

§ único. Os cheques para levantamento de quaisquer importâncias do pagamento de expediente serão passados a favor do secretário.

CAPÍTULO II

Da administração da Caixa de Aposentações

SECÇÃO I

Da direcção e do conselho fiscal

Art. 96.º A Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial será administrada por uma direcção composta de um presidente nomeado pelo Ministro da Justiça de entre os conservadores da comarca de Lisboa e por dois destes, em efectivo serviço, eleitos trienalmente pela respectiva classe.

§ 1.º O Ministro da Justiça poderá nomear também um vice-presidente e a classe elegerá dois substitutos, tudo nos mesmos termos deste artigo.

§ 2.º O presidente nos seus impedimentos assim o comunicará ao vice-presidente, havendo-o, ou ao director efectivo mais votado ou mais velho dos de maior votação igual, para assumir as respectivas funções, sendo neste caso chamado à efectividade o respectivo substituto; e o vice-presidente em exercício far-se há substituir, pela mesma forma, pelo referido director.

Art. 97.º Haverá um conselho fiscal que será composto de três conservadores do registo predial como efectivos e outros tantos como suplentes, eleitos trienalmente pelos aposentados e substituídos, de entre os conservadores residentes na comarca de Lisboa em efectivo serviço, substituídos ou aposentados.

§ 1.º Os vogais do conselho fiscal poderão ser eleitos de entre os conservadores do registo predial em efectivo serviço, substituídos ou aposentados, residentes fora de Lisboa, quando estes tenham enviado à Direcção Geral da Justiça uma declaração assumindo o compromisso de fazerem à sua custa as despesas de transporte e as mais que originarem as suas idas a Lisboa.

§ 2.º Para o efeito de poderem ser eleitos serão publicados no *Diário do Governo*, até 30 de Setembro imediatamente anterior ao mês de Novembro em que se realizar a eleição, os nomes dos conservadores que fizerem a declaração a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 98.º Os dois vogais efectivos da direcção, os três vogais do conselho fiscal e os respectivos substitutos serão eleitos trienalmente pelos conservadores do registo predial do continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 99.º Os conservadores do registo predial, ainda que em comissão de serviço público especial ou impedidos por licença ou por outro qualquer motivo, enviarão ao director geral do Ministério da Justiça até o dia 31 de Outubro do ano em que o triénio findar, o seu voto expresso num boletim em que se declare, com a maior precisão, os votados para vogais efectivos e para vogais substitutos.

Este boletim será encerrado num *enveloppe* com a seguinte legenda: «Para a eleição dos vogais da direcção e do conselho fiscal da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial», e enviado num outro *enveloppe* com o officio assinado pelo votante.

§ único. Considerar-se há como terminado o primeiro triénio em 31 de Dezembro de 1928.

Art. 100.º O secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos designará oportunamente o dia em que se procederá à abertura dos *envelopes* que contém os boletins de voto e ao apuramento dos eleitos, o que se

fará sob a sua presidência, servindo de escrutinadores o chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos e o secretário da Caixa de Aposentações.

§ 1.º Não havendo secretário fará as suas vezes o chefe duma das repartições da Direcção Geral da Justiça e dos Cultos que será nomeado pelo director geral.

§ 2.º Haverá duas urnas, sendo lançados numa os boletins enviados pelos conservadores efectivos e na outra os boletins enviados pelos conservadores substituídos ou aposentados.

§ 3.º Dos boletins lançados na primeira urna só se consideram válidos os votos respeitantes a directores e seus substitutos, e dos boletins lançados na segunda urna só se consideram válidos os votos respeitantes a membros do conselho fiscal e seus substitutos.

§ 4.º O resultado da eleição será participado ao Ministério da Justiça, depois de lavrada pelo secretário da Caixa ou por quem suas vezes fizer a respectiva acta.

Art. 101.º A votação para directores só poderá recair em conservadores do registo predial da comarca de Lisboa.

§ 1.º O voto é obrigatório, mas se os conservadores deixarem de o exercer serão os membros da direcção da Caixa e do conselho fiscal nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º Aos vogais efectivos e substitutos será dada posse pelo director geral da justiça e dos cultos até o dia em que se iniciar o triénio.

§ 3.º Quando, por motivos imperiosos, algum vogal pedir omissão, esta poderá ser concedida pelo Ministro da Justiça, que determinará se proceda a nova eleição no prazo que fixar, sendo entretanto chamado ao serviço o substituto a quem competir.

§ 4.º O cargo do director é compatível com o de vogal do Conselho Superior Judiciário.

Art. 102.º Se algum dos eleitos se recusar a aceitar o cargo será suspenso por seis meses, sem direito a qualquer parte dos respectivos emolumentos. A segunda recusa será punida com a pena de demissão.

Art. 103.º Competo à direcção:

1.º Reunir sempre que seja preciso, devendo ter, pelo menos, uma reunião mensal em dia e hora fixados no princípio de cada ano;

2.º Administrar os fundos da Caixa nos termos do artigo seguinte;

3.º Cobrar os rendimentos e receber as receitas da Caixa por intermédio da Caixa Geral de Depósitos;

4.º Admitir ou dispensar empregados, com excepção do secretário;

5.º Ordenar pagamentos;

6.º Propor ao Ministro da Justiça as aposentações dos conservadores e quaisquer regulamentos ou instruções que julgar convenientes;

7.º Apresentar no princípio de cada ano civil as suas contas para sobre elas se pronunciar o conselho fiscal até 31 de Março.

Art. 104.º A direcção da Caixa efectuará as suas sessões e poderá tomar deliberações desde que estejam presentes dois dos seus membros.

§ único. Aberta a sessão e lida a correspondência, entrarão os assuntos em discussão, sendo as decisões tomadas por unanimidade ou maioria e devendo, neste último caso, mencionar-se em separado, na respectiva acta, o voto do director que se não conformou, no todo ou em parte, com as resoluções tomadas.

Art. 105.º Ao presidente incumbem:

1.º Abrir e fechar as sessões;

2.º Dirigir os trabalhos e manter a ordem das discussões;

3.º Convocar extraordinariamente a direcção, só ou conjuntamente com o conselho fiscal, quando o julgue necessário;

4.º Fazer executar as deliberações da direcção;

5.º Assinar os cheques de levantamento, recibos ou quaisquer documentos referentes à administração da Caixa;

6.º Assinar a correspondência, podendo dirigir-se a todas as autoridades judiciais, administrativas e delegações da Caixa Geral de Depósitos do continente e ilhas;

7.º Rubricar os livros da secretaria;

8.º Representar a Caixa em qualquer juízo, tribunal ou repartição pública;

9.º Franquear ao exame do conselho fiscal os livros de escrituração e todos os documentos da secretaria.

Art. 106.º Competo ao conselho fiscal:

1.º Elegar de entre os seus membros presidente e relator;

2.º Reunir mensalmente no dia e hora que no princípio do ano designar, podendo o presidente convocar extraordinariamente quaisquer reuniões sempre que o achar conveniente;

3.º Examinar os livros e documentos trimestralmente e dar por escrito o seu parecer;

4.º Requerer a convocação da direcção sempre que o julgar necessário;

5.º Examinar anualmente o relatório, livros e documentos e dar o seu parecer acerca dos actos da administração e estado da Caixa;

6.º Apreciar e julgar as contas depois de publicadas no *Diário do Governo* findo o prazo das reclamações;

7.º Apreciar e julgar os recursos sobre as deliberações da direcção da Caixa, quanto à aposentação dos funcionários;

8.º Exercer constantemente a sua função fiscalizadora sobre os actos da direcção, a fim de que, tanto quanto possível, seja facilitada a acção da mesma, podendo delegar num dos seus membros a assistência a todas as sessões da direcção;

9.º Reunir conjuntamente com a direcção quando esta assim o solicite.

Art. 107.º As contas da gerência anual da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial serão publicadas no *Diário do Governo*, marcando-se o prazo de quarenta e cinco dias para os conservadores poderem dirigir ao conselho fiscal qualquer reclamação sobre elas.

§ único. Findo esse prazo, o conselho fiscal apreciará o relatório anual, as contas da gerência e as reclamações sobre estas, dando o seu parecer e julgando definitivamente as mesmas contas.

Art. 108.º Os membros da direcção ou do conselho fiscal que estiverem impedidos e os que faltarem, sem justificação, a três sessões consecutivas serão substituídos pelos suplentes pela ordem da maior votação ou pelo mais velho dos que tiverem o mesmo número de votos.

§ único. O presidente do conselho fiscal será substituído em termos idênticos aos do vice-presidente da direcção.

Art. 109.º A direcção é responsável pelos seus actos e resoluções, mas cessará toda a responsabilidade dos directores logo que o conselho fiscal aprove a sua gerência e contas.

Art. 110.º As funções de presidente, vogais da direcção e do conselho fiscal serão gratuitas e sem direito a qualquer remuneração.

Art. 111.º O presidente e vogais da direcção, quando em serviço na Caixa, poderão ser substituídos pelos respectivos ajudantes ou pelos seus substitutos legais quando não tiverem ajudante.

SECÇÃO II

Da secretaria

Art. 112.º A secretaria da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial será dirigida por um

secretário, contratado pelo Ministro da Justiça, de preferência de entre os conservadores aposentados ou substituídos, propostos em lista tríplice pela direcção da Caixa.

§ único. Não havendo conservadores poderá ser nomeada sob proposta da direcção qualquer pessoa que tenha as habilitações necessárias para o desempenho do cargo.

Art. 113.º Ao secretário incumbe:

1.º Assistir às sessões da direcção e do conselho fiscal, mas sem voto;

2.º Ler e dar conta de toda a correspondência e expediente que tiver havido durante o intervalo das sessões;

3.º Redigir e ler as actas das sessões da direcção e do conselho fiscal, as quais devem conter um resumo breve e claro do que se tratou e a declaração bem explícita do que foi resolvido, devendo ser aprovadas no final da respectiva sessão e assinadas pelos directores presentes e pelo representante do conselho fiscal;

4.º Prestar ao presidente e a qualquer vogal da direcção as informações que exigirem e franquear-lhes, para seu esclarecimento e exame, todos os livros, documentos e papéis;

5.º Organizar em cada processo de aposentação um sumário de todos os documentos e papéis que o compuserem;

6.º Organizar no fim de cada ano civil, até 31 de Janeiro seguinte, as contas de gerência da Caixa, a fim de serem publicadas e submetidas à apreciação do conselho fiscal;

7.º Organizar o relatório anual em face dos elementos extraídos dos livros da Caixa e das indicações do presidente;

8.º Receber e conservar sob a sua guarda e responsabilidade os processos, documentos e papéis;

9.º Dirigir o expediente da secretaria, apresentando ao presidente o que este tenha de assinar, e dar a sua informação escrita sobre os assuntos que tenham de ser resolvidos pela direcção;

10.º Manter a ordem na secretaria e dar conta ao presidente da falta dos empregados, podendo advertir estes;

11.º Organizar o arquivo, ter em dia o livro das actas e a escrituração e dar andamento ao expediente em geral;

12.º Assinar a correspondência de mero expediente.

§ único. Na falta ou impedimento do secretário serão as funções deste exercidas por quem a direcção indicar.

Art. 114.º Para serviço da Caixa haverá:

1.º Um livro de entrada para registos de todos os requerimentos ou processos remetidos à direcção da Caixa, com a indicação do objecto e do seguimento que lhes vai sendo dado;

2.º Um livro de registo de correspondência oficial expedida;

3.º Um livro de actas da direcção;

4.º Um livro de actas do conselho fiscal;

5.º Um livro de registo dos nomes dos conservadores a quem fôr concedida a aposentação, com indicação da comarca, lugar, pensão, data da aposentação, residência e data do falecimento ou demissão;

6.º Um livro de registo de ordens de execução permanente dadas pela direcção;

7.º Um livro de receitas e despesas;

8.º Um livro de receita e despesa do expediente da secretaria;

9.º Quaisquer outros livros que forem necessários para a organização e boa ordem dos serviços.

Art. 115.º A administração da Caixa poderá contratar um contabilista e quaisquer empregados, quando o jul-

gar necessário, por proposta da direcção aprovada pelo conselho fiscal.

Art. 116.º As retribuições ao secretário, ao contabilista e aos empregados a que se refere o artigo anterior, serão fixadas por contrato, mediante proposta da direcção e precedendo parecer favorável do conselho fiscal.

CAPÍTULO III

Do direito à aposentação

Art. 117.º É garantida a aposentação aos conservadores do registo predial que sirvam em qualquer conservatória do País.

Art. 118.º Enquanto não houver na Caixa fundos suficientes para se fazerem as aposentações, serão os conservadores que estiverem nas condições de ser aposentados substituídos provisoriamente.

§ 1.º Os substituídos ficarão com direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos.

§ 2.º O provimento dos cargos de conservadores substitutos será feito nos termos dos artigos 37.º e 38.º deste regulamento.

Art. 119.º A aposentação pode ser ordinária e extraordinária.

Art. 120.º Para a aposentação ordinária é preciso:

1.º Ter exercido durante 30 anos o cargo de conservador do registo predial;

2.º Ter completado 60 anos de idade;

3.º Ter absoluta impossibilidade física de continuar no desempenho do cargo.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são atendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem as licenças por mais de trinta dias em cada ano, nem o tempo de situação de licença ilimitada e descontar-se hão os que o deverem ser em virtude de penas disciplinares. Porém, contar-se há todo o tempo de serviço prestado noutros cargos públicos, entrando o conservador para a Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial com as quotas que foram devidas em relação ao tempo em que serviu esses cargos.

§ 2.º A impossibilidade física será verificada pelo exame de três facultativos, nomeados pelo Procurador da República junto da Relação a cujo distrito pertencer o conservador a aposentar.

Art. 121.º A aposentação extraordinária é concedida aos funcionários que, contando 40 anos de idade e, pelo menos, 15 de serviço, se impossibilitem de continuar no exercício do cargo por motivo de doença, ou imposta pela jurisdição disciplinar competente.

§ 1.º Será também concedida a aposentação extraordinária ao conservador que, independentemente de qualquer outra circunstância, se impossibilite para o desempenho do cargo por desastre resultante do exercício das suas funções ou das que tiver de exercer por ser conservador, ou por ferimento no desempenho das mesmas, não podendo, nestes casos, a pensão ser inferior à correspondente a 15 anos de serviço.

§ 2.º O disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior tem inteira aplicação nos casos previstos no presente artigo e seu § 1.º

Art. 122.º Da aposentação disciplinar imposta pelo Conselho Superior Judiciário há sempre recurso para o próprio Conselho, que decidirá em sessão conjunta dos seus membros efectivos ou substitutos. O recurso tem sempre efeito suspensivo.

§ 1.º As aposentações disciplinares não poderão exceder um quinto das aposentações concedidas em cada ano, e, quando seja aposentado um maior número, ficarão os que o excederem na situação de substituídos pro-

visóriamente, até que lhes chegue a sua vez nos termos do § único do artigo seguinte.

Art. 123.º A aposentação dos conservadores do registo predial, quer em efectivo serviço, quer substituídos, deverá ser concedida pela seguinte ordem e preferência:

- 1.º Mais tempo de serviço;
- 2.º Mais idade, quando tenham o mesmo tempo de serviço;
- 3.º Prioridade da entrada na secretaria da Caixa de Aposentações do pedido de aposentação.

§ único. As aposentações disciplinares serão efectivadas por ordem da antiguidade da decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário, cada uma em seguida a quatro das concedidas posteriormente à última disciplinar efectivada.

Art. 124.º O conservador a quem fôr autorizada a permuta do seu lugar só pode ser aposentado ao fim de cinco anos de serviço no seu novo lugar, ainda mesmo que tenha completado sessenta anos de idade.

Art. 125.º Perde o direito à aposentação o conservador que fôr demittido ou exonerado; mas, sendo readmittido, contar-se-lhe há o tempo anterior.

Art. 126.º Os despachos de aposentação serão expedidos directamente pela direcção da Caixa ao *Diário do Governo* para serem publicados, assim como quaisquer avisos e as contas anuais e conclusões do parecer do conselho fiscal.

Art. 127.º No caso de aposentação ordinária, a pensão é igual ao mínimo fixado por lei para a classe a que o funcionário pertencer, e, no caso de aposentação extraordinária, será igual a metade dêsse mínimo se o funcionário tiver quinze anos de serviço, acrescido de 5 por cento por cada ano de serviço a mais em relação à metade daquele mínimo.

§ único. Quando a aposentação fôr decretada pelo Conselho Superior Judiciário, a decisão indicará o quantitativo da pensão, que não poderá ser inferior à metade do mínimo a que se refere este artigo se o conservador já tiver, pelo menos, quinze anos de serviço.

Art. 128.º A pensão de aposentação poderá ser acumulada com quaisquer outros vencimentos, quer consistam em ordenados, quer em emolumentos, ou sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos; mas o funcionário que a receber é obrigado a comunicar o quantitativo ao presidente da direcção da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial até ao dia 5 do mês immediato para o efeito do disposto no artigo seguinte.

Art. 129.º Se os vencimentos que o conservador aposentado acumular com a pensão de aposentação não excederem metade do quantitativo desta, recebê-la há sem qualquer desconto.

Se aqueles vencimentos excederem aquele quantitativo, descontar-se há na pensão a metade dêsse excesso ou o necessário para que o conservador receba líquido, no total, somente o dôbro do quantitativo da pensão.

Se aqueles vencimentos igualarem ou excederem o dôbro do quantitativo da pensão, nada receberá o conservador desta.

Art. 130.º As pensões serão pagas mensalmente e a começar no mês seguinte à publicação no *Diário do Governo* do despacho de aposentação, sendo porém as de Setembro e Outubro pagas em Novembro.

§ 1.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à participação dos emolumentos contados até ao fim do mês em que fôr publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposentação, começando daí por diante o desconto a que se refere o § 1.º do artigo 134.º

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a participar ao secretário da Caixa a sua residência, para o efeito do pagamento das pensões.

Art. 131.º O pagamento das pensões de aposentação será feito na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações em termos idênticos ao dos subsídios do Cofre dos Officiais de Justiça, mediante cheques passados a favor dos funcionários aposentados e assinados pelo presidente da direcção.

Art. 132.º As pensões que ficarem em dívida pelo falecimento de qualquer pensionista serão pagas à viúva ou aos herdeiros, que perante a direcção da Caixa apresentem certidão de óbito, documentos provando a sua qualidade e declaração assinada por dois funcionários públicos em que afirmem o direito dos requerentes e se responsabilizem solidariamente pela importância paga, quando o seja indevidamente.

Art. 133.º Os conservadores que estiverem substituídos, os que, tendo requerido a aposentação, obtiverem decisão da direcção julgando-os nas condições de serem aposentados e os que por decisão definitiva do Conselho Superior Judiciário forem mandados aposentar, poderão continuar no regime de substituição provisória até que haja na Caixa verba suficiente para se efectivizar a aposentação.

§ 1.º As substituições futuras, a que se refere este artigo, serão consideradas provisórias e o lugar provido como se a vaga fôsse definitiva, cessando o encargo do substituto para com o substituído logo que a aposentação dêste seja efectivada.

§ 2.º Os processos de aposentação em que se derem as hipóteses previstas neste artigo serão pela direcção submetidos a despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos para os devidos efeitos.

Art. 134.º Os substitutos actuais, cujos substituídos sejam aposentados, e que nos termos da legislação anterior tinham o direito de ser providos nos respectivos cargos, no caso de vacatura, consideram-se definitivamente providos nêsses cargos, entrando na lista de antiguidades na altura que lhes competiria se quando foram nomeados substitutos fossem nomeados conservadores privativos, salvo se outra altura lhes competir na referida lista por anteriormente já terem sido conservadores.

§ 1.º Aos actuais substitutos, desde o princípio do mês seguinte à publicação da aposentação dos seus substituídos até o falecimento dêsstes, serão descontados, além das percentagens a que se refere o artigo 317.º, mais 25 por cento sobre os emolumentos depois de retiradas as aludidas percentagens, constituindo este desconto receita da Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial.

§ 2.º A importância a que se refere o parágrafo anterior será depositada até ao dia 5 de cada mês, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da direcção da Caixa de Aposentações e sob a rubrica «Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial», mediante guia em triplicado, conforme o modelo junto a este regulamento. Um dos exemplares será arquivado na Conservatória enviando-se o outro até ao dia 10 do mesmo mês à secretaria da Caixa de Aposentações.

Art. 135.º Os requerimentos pedindo a aposentação serão dirigidos ao Ministro da Justiça e dos Cultos e apresentados ao Procurador da República junto da Relação a que a conservatória pertencer que os enviará oficialmente, com o seu parecer, ao secretário da Caixa, devendo êsses requerimentos ser instruídos com os documentos seguintes:

- 1.º Certidão de idade;
- 2.º Certidão do tempo de serviço, passada pela Direcção Geral de Justiça, com a indicação da classe e número que occupava na última lista de antiguidades publicada no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* do Ministério da Justiça;

3.º Declaração, sob compromisso de honra do requerente, de exercer, ou não, qualquer outra função pública, e dos ordenados ou emolumentos que lhe sejam pagos pelo Estado ou pelos corpos administrativos;

4.º Certidão do auto do exame feito por três facultativos nomeados pelo Procurador da República junto da Relação a cujo distrito pertencer a conservatória em que servir o conservador a aposentar.

§ 1.º Quando o conservador não figure na lista de antiguidades, deverá a certidão do tempo de serviço conter, além da liquidação do tempo, a indicação de todas as conservatórias em que serviu e o auto da primeira posse.

§ 2.º Os aposentados ficam obrigados a apresentar declaração idêntica à referida no n.º 3.º d'este artigo até o dia 5 de Janeiro de cada ano, ou até o dia 5 do mês imediato àquele em que comecem a exercer quaisquer funções públicas ou àquele em que mudem de situação.

Art. 136.º Instruído o processo, será presente à direcção da Caixa, que dará o seu parecer, submetendo-o depois a despacho do Ministro da Justiça para o efeito de ser concedida a aposentação ou a substituição provisória, quando não haja verba para aquela.

Art. 137.º Nenhum requerimento ou processo será apresentado à direcção para despacho sem que tenha o número e data do registo da entrada na secretaria da Caixa.

Art. 138.º Todo o processo de aposentação, incluindo o exame para se verificar a impossibilidade física, é isento de custas e selos.

Art. 139.º Os requerimentos e respectivos documentos recebidos na secretaria, pedindo aposentações, não serão restituídos aos interessados, podendo porém tirar-se deles certidões, bem como dos despachos e resoluções da direcção ou do conselho fiscal, precedendo despacho do presidente da direcção, as quais serão prontamente expedidas.

Art. 140.º As certidões serão assinadas pelo secretário e por este contadas nos termos da tabela dos emolumentos anexa a este regulamento constituindo a sua importância receita da secretaria aplicável ao expediente da mesma, e que fica à guarda do secretário e será escriturada em livro próprio.

Art. 141.º A Secretaria do Ministério da Justiça fornecerá à Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial uma lista graduada de todos os conservadores efectivos, substituídos e substitutos, e enviar-lhe há três exemplares de cada edição do *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*.

Art. 142.º A direcção da Caixa poderá requisitar oficialmente quaisquer documentos ou esclarecimentos às respectivas autoridades e magistrados, que os deverão remeter à secretaria da mesma Caixa no prazo de quinze dias.

Art. 143.º A correspondência da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial é, para todos os efeitos, considerada oficial, podendo dirigir-se a todas as repartições e autoridades do continente e ilhas.

Art. 144.º São isentos de selo e de todos os demais impostos os livros, documentos e operações da Caixa de Aposentações dos conservadores do registo predial, isentos de emolumentos e selos os documentos por ela requisitados, e também isentas de selos e de quaisquer percentagens as operações a realizar pela mesma Caixa na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 145.º A direcção da Caixa de Aposentações poderá elaborar os regulamentos de ordem interna da mesma Caixa, e as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento serão resolvidas pelo Ministro da Justiça, devendo, nos casos não previstos neste regulamento, observar-se, na parte aplicável, a legislação respeitante às aposentações dos oficiais de justiça.

TÍTULO VI

Dos livros e arquivos das conservatórias

CAPÍTULO I

Dos requisitos e legalização dos livros

Art. 146.º Haverá em cada conservatória os seguintes livros destinados ao serviço do registo predial:

- 1.º Diário (modelo A);
- 2.º Descrições prediais (modelo B);
- 3.º Inscrições hipotecárias (modelo C);
- 4.º Inscrições diversas (modelo F);
- 5.º Inscrições de transmissão (modelo G);
- 6.º Índice real (livro D);
- 7.º Índice pessoal (livro E);
- 8.º Livro de registo das dúvidas e recusas;
- 9.º Livro de registo de emolumentos;
- 10.º Livro copiador de correspondência expedida.

§ 1.º A adopção do livro modelo G é obrigatória em todas as conservatórias do País a partir do dia 1 de Junho de 1928.

§ 2.º Nas conservatórias divididas em secções, observar-se há o disposto no artigo 161.º

Art. 147.º Além dos livros mencionados no artigo anterior haverá em cada conservatória verbetes indicadores do livro modelo E.

Art. 148.º O modelo A é destinado à nota especificada das apresentações de títulos para quaisquer actos de registo, de termos ou de requerimentos, à menção do livro e fôlhas em que se fez o acto requerido e à do despacho dos termos e requerimentos.

§ único. Este livro será dividido pelo modo seguinte:

Cada fôlha, compreendendo duas páginas do livro aberto, será cortada na parte superior por linhas horizontais, ficando entre elas o espaço suficiente para a indicação do título do livro e do ano em que se faz o serviço.

O resto do espaço será cortado por linhas perpendiculares, formando colunas pela ordem e das dimensões que seguem:

A página da esquerda terá seis colunas, as três primeiras da largura de um sexto, as duas seguintes da largura de dois sextos cada uma, e a última da largura de um sexto.

A primeira das referidas colunas servirá para a indicação do número de ordem;

A segunda, um pouco mais larga do que a primeira e a terceira, para nela se indicar o mês;

A terceira para a designação do dia;

A quarta para a indicação dos nomes dos apresentantes;

A quinta para a enumeração e designação externa dos títulos apresentados;

A sexta para a menção dos actos requeridos.

A página da direita será dividida em seis colunas, as duas primeiras da largura de três décimos cada uma, e as quatro restantes ocuparão os outros quatro décimos, divididos em três partes iguais sendo a primeira subdividida em duas.

A primeira coluna servirá para a indicação dos prédios a que o acto requerido disser respeito;

A segunda para a indicação dos nomes dos possuidores dos mesmos prédios, se da antecedente não constar o número da descrição;

A terceira e quarta para a menção do preparo e liquidação dos emolumentos, selos e mais despesas;

A quinta para a rubrica do apresentante;

A sexta para a indicação do livro e fôlhas em que se fez o acto requerido ou para a do despacho dos requerimentos e termos.

Art. 149.º O modelo B é destinado à descrição dos prédios pela primeira vez submetidos a registo, aos averbamentos às descrições e às cotas de referência a outros livros.

§ único. Este livro será dividido pelo modo seguinte:

Cada página será cortada na parte superior por linhas horizontais, ficando espaços para em um deles se lançar o título do livro, e noutro a designação do fim a que se destinam as suas colunas. O resto será cortado por uma linha perpendicular, formando dois espaços, dos quais o primeiro, destinado às descrições prediais e seus averbamentos, abranja três quartos da largura da página, e o segundo para as cotas de referência, o quarto restante.

Art. 150.º O modelo C é destinado às inscrições hipotecárias e averbamentos que se lhes haja de fazer.

§ único. Este livro será cortado no alto da página por duas linhas horizontais, ficando espaços sobrepostos para em um deles ser lançado o título do livro, noutro a designação do fim a que se destinam as suas colunas, e noutro a designação do ano, mês, dia e número da apresentação em que se requerer a inscrição ou averbamento. Cada uma das páginas deste livro será cortada do alto à extremidade por uma linha perpendicular formando dois espaços iguais, um destinado às inscrições, outro aos averbamentos.

Art. 151.º O modelo G é destinado às inscrições de transmissão de bens imobiliários operada depois de 1 de Abril de 1867, e aos averbamentos que se lhes haja de fazer.

§ 1.º Este livro será igual ao modelo C, salvo pelo que respeita ao título e às colunas das inscrições e dos averbamentos, que terão, aquelas três quintos, e estas dois quintos da largura da página.

§ 2.º Enquanto o modelo G não for adoptado nas conservatórias em que tiver sido dispensado, as respectivas inscrições e averbamentos serão lançados no modelo F.

Art. 152.º O modelo F é destinado à inscrição dos mais actos admitidos a registo, e aos averbamentos que se lhes haja de fazer.

§ único. É aplicável a este modelo o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 153.º Os livros D e E são destinados respectivamente à indicação por freguesias dos prédios já descritos, e, pelas letras do alfabeto, aos nomes dos possuidores dos mesmos prédios.

§ único. A forma de organizar estes índices fica ao arbitrio do respectivo conservador, contanto que neles não haja falta de qualquer das indicações preceituadas neste regulamento, sob pena de se lhe haver por culpa.

Art. 154.º Cada um dos modelos A, B, C, F e G deve ter de formato 0^m,44 de altura por 0^m,31 de largura, e quatrocentas páginas, e será selado, de harmonia com o disposto nos artigos 129.º e seguintes do Regulamento do Imposto do Sêlo, aprovado pelo Decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, sendo o primeiro pagamento efectuado antes da legalização pelo juiz, e os outros antes de se escrever qualquer registo nas respectivas folhas.

Art. 155.º O livro de registo das dúvidas e recusas é destinado à indicação especificada de todos os motivos que levaram o conservador a fazer o registo provisório, não obstante ter sido requerido como definitivo; e ainda de todos os fundamentos das recusas.

§ único. Este livro deverá ser feito de papel almaço e terá à esquerda de cada página uma margem na qual serão lançados o número, dia, mês e ano da apresentação.

Art. 156.º O livro de registo de emolumentos é destinado à escrituração de todos os emolumentos recebidos, à medida que forem sendo arrecadados, seguindo-se tanto quanto possível a ordem constante do Diário.

§ único. Este livro não obedecerá a qualquer modelo especial, bastando que contenha a indicação do número de ordem do lançamento, dia, mês, ano e número de ordem da apresentação, nome e morada do requerente, natureza do acto e emolumento total recebido.

Art. 157.º O livro de registo de correspondência expedida servirá para nele se copiar toda a correspondência expedida pelos conservadores e não obedecerá a qualquer modelo especial.

Art. 158.º Os verbetes indicadores, a que se refere o artigo 147.º, serão constituídos por folhas avulsas contendo cada uma delas o nome de cada um dos individuos inscritos no livro modelo E, o número de ordem da respectiva anotação, livro e folha em que esse individuo se acha inscrito. Estes verbetes serão colocados por ordem alfabética e não estão sujeitos a selo ou a qualquer outra formalidade.

Art. 159.º Todos os livros de que trata este título, com excepção do livro de registo da correspondência expedida, serão apresentados previamente pelos conservadores ao juiz de direito da respectiva comarca, para que sejam por ele ou por pessoa a quem der comissão, numeradas e rubricadas as folhas, e depois lançados por um dos escrivãos do juízo na primeira página um termo de abertura e outro de encerramento na última, sendo referendados ambos os termos pelo juiz de direito.

§ 1.º Se, depois de começada esta numeração e rubrica, o juiz de direito não as puder concluir, continuá-las há quem o substituir legalmente, ou a pessoa a quem este der comissão, e o escrivão mencionará esta circunstância no termo de encerramento.

§ 2.º Nas comarcas de Lisboa e Porto serão os actos de que trata este artigo, praticados pelos juizes criminaes.

§ 3.º Pelas rubricas e termos de abertura e encerramento dos livros de registo de emolumentos e das dúvidas e recusas não são devidos quaisquer emolumentos ou selos.

Art. 160.º Nas conservatórias haverá maços de papéis arquivados, organizados por forma que seja fácil a respectiva busca, tendo em vista a data em que foram apresentados.

Art. 161.º Nas conservatórias divididas em secções haverá livros e índices distintos e separados para o futuro, ficando comuns os livros, índices e mais papéis do antigo arquivo, onde tiverem de se lançar cotas de referência, fazer buscas ou praticar qualquer acto de serviço necessário às diversas secções.

§ 1.º A guarda e conservação dos livros e papéis comuns ficará a cargo do conservador mais antigo, com obrigação de os facultar sempre que preciso for ao conservador mais moderno.

§ 2.º Os conservadores das novas secções organizarão índices pessoais privativos para a área da sua circunscrição, servindo-se provisoriamente dos índices pessoais comuns.

Art. 162.º Os livros dos registos e papéis arquivados não sairão da conservatória por motivo ou pretexto algum, salvo os casos de remoção por força maior, como incêndio, inundação, guerra, sedição ou outros semelhantes, devendo as diligências judiciais ou extrajudiciais que exijam a sua apresentação efectuar-se na mesma conservatória.

CAPÍTULO II

Da reforma dos livros inutilizados ou perdidos

Art. 163.º Se os livros de registo se inutilizarem ou descaminharem por incêndio, roubo, ou por qualquer outra causa, se procederá à sua reforma em presença dos livros que porventura se conservarem, dos certificados,

certidões, notas de registo, títulos e declarações que os interessados apresentarem.

Art. 164.º Na reforma dos livros, seja qual for a causa da sua perda; observar-se há o processo seguinte:

§ 1.º O conservador officiará ao delegado da comarca a fim de que este promova em juízo a citação edital dos interessados para no prazo de sessenta dias apresentarem na conservatória; além de quaisquer declarações, os certificados, certidões e títulos relativos ás descrições e inscrições feitas nos livros perdidos; declarando-se nos editais o periodo dentro do qual tais descrições e inscrições se fizeram.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz, sob promoção do delegado, conhecerá da validade da citação.

§ 3.º Julgada; por decisão definitiva, válida a citação, o delegado o participará ao conservador.

§ 4.º Em seguida o conservador declarará no Diário ter terminado o prazo das apresentações para a reforma, e procederá a esta.

§ 5.º Feita a reforma, e participada pelo conservador ao delegado, promoverá este nova citação edital para os interessados examinarem na conservatória a reforma dos livros perdidos e aí apresentarem, no prazo de trinta dias, qualquer reclamação.

§ 6.º Findo este prazo, o conservador averbará as reclamações aos actos de registo a que elles respeitarem, ou fará provisoriamente qualquer inscrição contra cuja omissão se reclame, e com informação sua remeterá as reclamações a juízo para os efeitos do artigo 585.º do Código do Processo Civil.

§ 7.º Julgada procedente por decisão definitiva qualquer reclamação serão feitos os necessários averbamentos com referência à sentença.

Art. 165.º Quando, depois de feita a declaração de que trata o § 4.º do artigo antecedente, qualquer pretenda fazer lançar algum acto de registo no livro reformado como pertencente ao mesmo, só o poderá conseguir por meio de acção com processo ordinário contra aqueles a quem entenda dever preferir.

Art. 166.º A acção mencionada no artigo antecedente não pode em caso algum prejudicar qualquer direito que, tendo sido inscrito antes do registo da mesma acção, não o tivesse já sido nos livros perdidos.

Art. 167.º Passada em julgado a sentença que mandar fazer o acto de registo, será este lançado no livro corrente, declarando-se no contexto quais as inscrições a que refere.

Art. 168.º Enquanto não se concluir a reforma fica suspenso todo o serviço, salvo o de apresentações e certidões.

Art. 169.º Se a perda dos livros for total, recommençar-se há o serviço como se de novo se instalasse a conservatória, com a diferença apenas de que primeiro se lançarão os registos reformados segundo a sua antiguidade; se a perda for parcial, os actos de registo reformados serão lançados em livros especiais.

§ único. Os livros para a reforma não ficam sujeitos a selo, e não serão devidos emolumentos pelas rubricas e termos.

Art. 170.º O Governo subsidiará o conservador até que esteja finda a reforma; quando este não tiver por culpa ou negligência dado causa à perda dos livros:

TÍTULO VII

Do tempo de serviço e das apresentações

Art. 171.º As conservatórias estarão abertas ao público, para o serviço do registo, das onze às dezeseite horas; todos os dias, excepto nos domingos e dias feriados e na segunda e terça-feira de carnaval.

Art. 172.º Nas conservatórias; durante as horas de

serviço, estarão sempre presentes os conservadores ou pessoas que os representem.

Art. 173.º Todos os actos resultantes de títulos apresentados em dias em que a conservatória não deva estar aberta ou fora das horas fixadas no artigo 171.º são nulos e os conservadores responsáveis por perdas e danos, sem prejuizo das penas estabelecidas no Código Penal para o caso de haver falsidade:

§ único. Fora das horas marcadas no artigo 171.º podem os conservadores praticar os diferentes actos de serviço do registo; mas nunca o de apresentação no Diário.

Art. 174.º Os títulos para o registo serão apresentados ao respectivo empregado, e este, sem fazer exame nem reparo algum sobre os documentos apresentados, tomará a competente nota de apresentação:

Art. 175.º Se na conservatória recusarem andar profintamente no Diário as apresentações, poderão os interessados fazer immediatamente verificar, por declaração de duas testemunhas, o facto da recusa em auto exarado por qualquer tabelião ou escrivão para lhes servir de prova no processo competente:

Art. 176.º A nota da apresentação será lançada no Diário pela forma constante do artigo 148.º e rubricada pelo apresentante depois de lida ou ouvida lbr por elle, devendo em seguida apontar-se nos documentos apresentados o número de ordem; dia, mês e ano que lhes corresponderem.

§ 1.º As indicações exigidas para a nota que deve ser lançada no Diário, e que são precisamente as referidas no artigo 148.º, serão extraídas do requerimento apresentado pela parte ou do termo:

§ 2.º Se a apresentação for simultanea, será primeiro em número o acto mais antigo.

§ 3.º Se para registos diferentes a mesma parte apresentar diversos títulos, terão estes números seguidos.

§ 4.º Se mais de um título for apresentado pelo mesmo apresentante e para o mesmo fim, terão todos o mesmo número de ordem:

§ 5.º As declarações complementares terão o mesmo número de ordem dos documentos a que se referirem.

Art. 177.º Os conservadores são obrigados, nas últimas duas horas de serviço, a deixar ver todos os livros da conservatória a qualquer pessoa que o pretenda e a dar verbalmente as informações que lhes forem pedidas e que em face dos livros possam ser prestadas, e a passar as certidões positivas e negativas que lhes sejam pedidas; tanto das descrições como das inscrições e das notas existentes e relativas a quaisquer prédios situados na área das respectivas conservatórias; bem como de que constar dos livros e arquivos.

§ 1.º De cada pessoa que queira ver os livros ou a quem sejam dadas verbalmente as informações a que se refere este artigo serão cobrados os emolumentos que na tabela vão fixados:

§ 2.º Pelo exame dos livros e por quaisquer informações na última hora de serviço não será devido emolumentum algum.

Art. 178.º Chegada a hora de fechar a conservatória se lançará um traço por baixo da última apresentação no Diário, de modo que não fique de permbo nenhuma linha em que se possa fazer nova apresentação naquella dia.

§ único. Quando em qualquer dia útil não haja apresentação alguma, assim se declarará no Diário, sendo esta declaração rubricada pelo conservador ou por quem suas vezes fizer:

TÍTULO VIII

Das pessoas legítimas para requerer o registo

Art. 179.º Os actos de registo ou a elle relativos não serão officiosamente praticados pelos conservadores, mas

sim em virtude de requerimento ou de termo de declaração de pessoa legítima, directamente ou por mandatário.

§ 1.º O mandato presume-se pela apresentação dos títulos quando o requerimento que os acompanhar fôr escrito e assinado pela pessoa legítima para requerer o registo e a assinatura desta reconhecida, ou quando fôr escrito por pessoa diversa da que o assina mas venha também assinado por advogado ou solicitador, com a assinatura do requerente reconhecida por notário.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição d'êste artigo as certidões que podem ser requeridas por qualquer pessoa, o disposto nos artigos 242.º e 268.º d'êste regulamento, e quaisquer outros expressos na lei.

§ 3.º Os conservadores, quando lhes seja requerido um acto de registo e para o fazer se torne absolutamente indispensável realizar outros actos, deverão fazê-los, independentemente de lhes ter sido pedido, no requerimento ou no termo, desde que os documentos apresentados sejam legais e suficientes para prova d'esses actos.

Art. 180.º O termo de declaração, a que se refere o artigo anterior, será lavrado em papel solado, substituirá para todos os efeitos o requerimento, e deverá conter:

- a) A menção do dia, mês e ano, bem como a da conservatória em que é feito;
- b) O nome e qualidade do funcionário perante quem foi feita a declaração;
- c) O nome, profissão e morada do apresentante e declaração de que foi verificada a sua identidade pelo conhecimento pessoal do funcionário, abonação de duas testemunhas conhecidas do mesmo funcionário e que assinem o termo, ou pela apresentação do bilhete de identidade, fazendo-se neste caso menção do número e data do bilhete;
- d) Menção das procurações e mais actos ou documentos oficiais ou extra-officiais que justifiquem a qualidade de procuradores ou apresentantes;
- e) Menção de todos os documentos que são oferecidos.
- f) Menção dos actos de registo que o declarante pretende sejam efectuados;
- g) Descrição ou indicação do número de descrição dos prédios a que o acto requerido disser respeito, quando necessário.
- h) Indicação dos nomes dos possuidores dos mesmos prédios quando necessário;
- i) Nomes por inteiro, estados, profissões e moradas das testemunhas que abonaram a identidade dos declarantes, quando tenha sido verificada por abonação;
- j) Quaisquer outras indicações que o funcionário que lavar o termo julgue necessário ou conveniente que fique a constar d'êles;
- k) Assinatura do declarante, quando souber escrever, das testemunhas abonatórias da identidade quando tenham tido intervenção e do funcionário perante quem a declaração foi feita.

§ 1.º Quando o declarante não souber escrever o termo será assinado a rôgo.

§ 2.º O termo poderá ser escrito por qualquer amanuense ou dactilógrafo, mas será sempre lido às partes e assinado pelo conservador ou por quem suas vezes fizer.

§ 3.º Nos termos para pedir, unicamente, certidões, não é necessária a verificação da identidade.

Art. 181.º Pelo termo de declaração terão os conservadores os emolumentos que vão fixados na tabela, nos quais está incluído o trabalho de exame e leitura dos documentos para poderem lavrá-lo e qualquer exame dos livros que porventura se torne necessário.

Art. 182.º Os conservadores elucidarão as partes para que no termo não peçam actos de registo inúteis, e só quando os declarantes expressamente disserem, depois de

avisados da inutilidade d'esses actos, que pretendem sejam efectuados, é que o conservador mencionará no termo o pedido de registo de tais actos, fazendo expressa menção do aviso feito e da resposta dada pelo declarante.

Art. 183.º Nos termos de declaração para averbamentos que envolvam alteração de descrição com aumento de valor venal será avisado o declarante, antes de lavrado o termo, de qual a importância dos emolumentos que terá a pagar por esses averbamentos, fazendo-se disto expressa menção no termo.

Art. 184.º Nos termos não haverá linhas em branco e estas serão inutilizadas por traços, antes das assinaturas.

Art. 185.º A opposição de assinaturas das partes no papel em que fôr lavrado o termo antes de êste estar completamente lavrado e de inutilizadas as linhas em branco constituirá falta disciplinar.

Art. 186.º Os requerimentos a que se refere o artigo 179.º quando não forem escritos e assinados pelos próprios requerentes, mas unicamente assinados por estes, só serão deferidos quando venham também assinados por advogado inscrito na Ordem ou solicitador inscrito na respectiva câmara.

§ único. Em Lisboa e Pôrto os advogados e solicitadores deverão declarar nos requerimentos a rua e número onde têm os seus escritórios, ou fazer a opposição de carimbo donde constem estas indicações.

Art. 187.º É expressamente proibido fazer requerimentos nas conservatórias do registo predial, e para efeitos do disposto no artigo anterior não terá valor a assinatura de advogado ou solicitador que seja funcionário ou empregado na conservatória, salvo quando requeira em nome próprio ou na qualidade de procurador constituído por mandato escrito.

§ único. Todos os contratos ou combinações entre funcionários e empregados do registo predial com advogados ou solicitadores para estes aporem a sua assinatura em requerimentos feitos por aqueles, ou para partilharem os honorários dos requerimentos a apresentar nas conservatórias, são considerados actos contrários ao dever profissional e constituem grave falta disciplinar.

Art. 188.º Os termos de declaração e requerimentos ficarão sempre arquivados, excepto aqueles em que unicamente fôr pedida alguma certidão, podendo esta ser começada no mesmo papel do termo ou do requerimento, pagando-se o imposto do selo devido.

Art. 189.º Em geral é pessoa legítima para requerer os actos de registo quem tiver algum interêsse, direito ou obrigação nos mesmos actos ou os seus legais representantes.

Art. 190.º Em especial são pessoas legítimas para requerer os diversos actos de registo:

1.º Por parte do menor, ausente ou interdito os parentes, protutor, membros do conselho de família, curador geral e Ministério Público;

2.º Por parte da mulher casada ou noiva, para o registo do seu dote ou hipoteca dotal, além da própria dotada, sem dependência alguma de autorização do marido, os parentes, os dotadores e os ex-tutores;

3.º No caso de ter havido gestão de negócios, e esta constar de documento autêntico, por parte do proprietário ou da pessoa a quem pertencer o negócio, para o registo provisório, aquele que interveio como gestor no respectivo acto ou contracto.

4.º Para o registo de hipoteca ou de ónus à segurança de obrigações, cédulas ou escritos de obrigação geral de sociedades ou particulares, de que trata o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial, a sociedade ou particular que emitir esses títulos, ou o portador, dono, ou mero detentor de qualquer número d'êles, não podendo o registo ser feito à segurança de parte dos títulos emi-

tidos e não amortizados, mas só da totalidade da emissão ainda não amortizada.

Art. 191.º Fora do caso em que se presume o mandato, deverá ser apresentada procuração suficiente, se não vier já transcrita no título; porém, se já tiver sido arquivada na conservatória e fôr suficiente, por ela e com referência ao maço onde estiver, se fará o novo registo.

§ 1.º Se a procuração fôr revogada, nela se averbará a revogação, a requerimento do mandante.

§ 2.º No mandato para intentar acções judiciais conferido a advogados ou solicitadores consideram-se contidos os poderes para requerer os respectivos registos provisórios nas conservatórias do registo predial.

Art. 192.º Quem fizer registar qualquer acto, sem que este exista juridicamente, será responsável por perdas e danos e, quando o fizer dolosamente, incorrerá nas penas cominadas ao crime de falsidade.

§ único. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorrerá quem der inexactas ou falsas declarações na conservatória ou fora dela, para se efectuarem actos de registo ou lavrarem documentos destinados à prova dos mesmos actos.

TITULO IX

Do registo

CAPÍTULO I

Disposição geral

Art. 193.º O serviço do registo predial será feito em conformidade das disposições do Código Civil, das do Código do Processo Civil e das deste regulamento.

CAPÍTULO II

Do registo em geral e sua divisão

Art. 194.º Estão sujeitos ao registo:

- 1.º As hipotecas;
 - 2.º Os ónus reais;
 - 3.º As acções reais sobre designados bens imobiliários e quaisquer outras que se dirigem a haver o domínio ou a posse deles; as acções sobre nulidade do registo ou do seu cancelamento; e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre qualquer destas acções;
 - 4.º As transmissões de propriedade imóvel por título gratuito ou oneroso e todas as transmissões de bens ou direitos imobiliários;
 - 5.º A mera posse;
 - 6.º A penhora em bens imobiliários;
 - 7.º O arresto em bens imobiliários;
 - 8.º O penhor em créditos hipotecários;
 - 9.º O arresto e a penhora em créditos hipotecários.
- § 1.º Pode também ter lugar o registo do domínio e o das servidões aparentes.
- § 2.º Só se reputam ónus reais para os efeitos do n.º 2.º deste artigo:
- 1.º A servidão não aparente, e o compáscoo;
 - 2.º O uso, a habitação e o usufruto;
 - 3.º A enfiteuse e a sub-enfiteuse;
 - 4.º O censo e o quinhão;
 - 5.º O dote;
 - 6.º O arrendamento por mais de um ano, havendo adiantamento de renda, e por mais de quatro não o havendo;
 - 7.º A consignação de rendimentos para pagamento

de quantia determinada, ou por determinado número de anos;

8.º A adjudicação de rendimentos.

§ 3.º O registo das servidões militares continua a regular-se pela lei de 24 de Maio de 1902.

Art. 195.º Nos prédios declarados devidamente sujeitos a expropriação, em consequência de melhoramentos aprovados pelas câmaras municipais, só se consentirão as obras necessárias para a sua conservação, salvo se os proprietários renunciarem à indemnização pelo aumento do valor que resultar das bemfeitorias que entenderem realizar.

§ 1.º Os prédios a que este artigo se refere serão avaliados, a requerimento das câmaras municipais, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912.

§ 2.º São considerados ónus reais, para os efeitos dos artigos 949.º e 951.º do Código Civil as obrigações contraídas pelos proprietários no caso deste artigo, a importância da indemnização fixada pela expropriação e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem para com a câmara municipal.

Art. 196.º O registo deve ser efectuado na conservatória em cuja área estiver situado o prédio a que ele se refere, e não em outra, sob pena de nulidade.

§ 1.º Se o prédio fôr situado em território de mais de uma conservatória, o registo será feito em cada uma delas.

§ 2.º Se o acto levado a registo afectar diferentes prédios situados na área de diversas conservatórias, em cada uma delas e na parte respectiva se efectuará o registo.

Art. 197.º O registo compõe-se da descrição do prédio ou prédios a que se refere e da inscrição do direito que sobre eles recai, e será sempre efectuado à vista dos títulos.

Art. 198.º O registo é definitivo ou provisório e ambos são lançados nos mesmos livros, segundo a prioridade da apresentação dos títulos no Diário.

Art. 199.º Os registos são lançados por simples e resumido extracto nos livros competentes.

Art. 200.º Os registos serão feitos pela ordem inalterável da apresentação dos títulos no Diário.

§ único. Exceptuam-se os averbamentos, os quais podem fazer-se sem se esperar pelo seu número de ordem, salvo se estiver requerido outro qualquer acto que obste a que o averbamento se faça.

Art. 201.º Os registos serão feitos sem rasura.

§ 1.º As entrelinhas ou emendas, que forem indispensáveis e tiverem cabimento, serão ressalvadas à margem da página, fora das colunas ou no fim do registo.

§ 2.º Quando as entrelinhas ou emendas não tiverem cabimento, o registo se trancará com a simples nota de *inutilizado*, que o conservador rubricará.

Art. 202.º As descrições e inscrições serão assinadas e os averbamentos rubricados pelo conservador.

§ 1.º Quando as descrições e inscrições não sejam assinadas e os averbamentos rubricados no próprio dia da apresentação em consequência da qual foram lavrados, no final deles deverá constar a data em que foram lavrados e assinados.

§ 2.º Para efeitos fiscaes quando dos lançamentos não conste a data em que foram exarados nos livros, considerar-se hão exarados nas próprias datas das apresentações dos actos a registo, segundo o Diário.

Art. 203.º Concluído o registo serão os títulos que não devam ficar arquivados na conservatória restituídos ao apresentante.

Art. 204.º Nenhum acto poderá ser inscrito, nenhum prédio descrito ou onerado, e em geral nenhum termo lançado nos livros de registo, sem que da respectiva nota da apresentação no Diário conste haverem-se satisfeito as prescrições dos artigos 148.º e 176.º

CAPÍTULO III

Dos documentos para os diversos actos de registo

Art. 205.º São exclusivamente admissíveis a registo definitivo os documentos legais e suficientes para a prova dos actos cujo registo se requere.

Art. 206.º Com excepção dos testamentos, nenhum documento destinado à prova de acto sujeito a registo deverá de futuro ser lavrado pelos notários ou funcionários com atribuições notariais sem que nele se declare o número da descrição que o prédio respectivo tem nas conservatórias a que haja pertencido e pertença, ou se declare que o prédio não está descrito.

§ 1.º Quando o prédio não esteja descrito, o funcionário que lavrar o documento tomará conhecimento da omissão por meio de certidões passadas pela conservatória onde o prédio esteve ou está situado. Não é necessária certidão da conservatória onde o prédio esteve situado quando na da situação exista a certidão a que se refere o artigo 230.º

§ 2.º Quando o documento for uma escritura a certidão justificativa da omissão do prédio no registo predial deverá ser arquivada como parte integrante da mesma escritura.

§ 3.º A infracção do disposto no parágrafo anterior não invalida o documento, unicamente sujeita o funcionário à competente punição disciplinar.

§ 4.º O conservador, depois de examinar os títulos sujeitos a registo, é obrigado, no interesse público essencial da identificação dos prédios, a participar às autoridades competentes quais os funcionários de qualquer ordem que deixaram de cumprir os preceitos deste artigo e parágrafos, para lhes ser aplicada pelo Conselho Superior Judiciário uma multa de 100\$ a 1.000\$.

§ 5.º O conservador que não fizer a participação a que se refere o parágrafo anterior será aplicada pelo Conselho Superior Judiciário a multa de 50\$ a 100\$, a qual reverterá em favor do Cofre dos conservadores.

Art. 207.º Em todos os documentos para os quais seja precisa a certidão a que se refere a portaria de 9 de Dezembro de 1904, sempre que os conservadores tenham certificado que uns certos prédios já descritos oferecem alguma semelhança com qualquer dos indicados no requerimento ou termo para a mesma certidão, será declarado, sob a exclusiva responsabilidade dos interessados, se aqueles prédios são ou não os de que se trata ou parte deles.

Art. 208.º As câmaras municipais não poderão fazer alteração na denominação das vias públicas e na numeração policial existentes, sem citação pessoal dos proprietários de prédios descritos nas conservatórias a que a alteração diga respeito e das pessoas sobre os mesmos prédios inscritas.

§ único. As câmaras darão gratuitamente a cada uma das pessoas mencionadas neste artigo notas autênticas de toda a alteração realzada e nas quais se certificará haverem-se feito as citações prescritas no mesmo artigo.

Art. 209.º Quando os documentos apresentados a registo forem insuficientes para por eles se fazer a descrição, ou houver alteração superveniente dos requisitos constantes do n.º 2.º do artigo 236.º, deve a parte apresentar declarações complementares.

§ 1.º Igualmente é exigida declaração complementar quando o nome do possuidor do prédio que não houver de figurar na inscrição não conste dos documentos apresentados.

§ 2.º As declarações complementares poderão ser prestadas no termo ou no requerimento.

Art. 210.º O registo de hipoteca geral pode ser feito

em vista do documento que confere o direito hipotecário e duma declaração feita nos termos do art. 179.º § 1.º, contendo a indicação do número da descrição predial ou os elementos exigidos pelos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 236.º.

§ único. A declaração a que este artigo se refere pode ser feita no termo.

Art. 211.º O registo de hipoteca legal à segurança de dívida de foros, censos ou quinhões, sobre os prédios a eles sujeitos, pode ser feito em vista de declaração, nos termos do artigo e § antecedente, contanto que esteja anteriormente registado a favor do credor o direito ao ónus real.

§ único. A mesma faculdade é concedida ao credor com hipoteca registada, pelos juroz anteriores ao último ano e ao corrente.

Art. 212.º O registo provisório de hipoteca voluntária, de hipoteca legal a favor de estabelecimentos de crédito predial para pagamento dos seus títulos e o de ónus real e transmissão por efeito de contrato pode ser feito:

a) Em vista de declarações escritas e assinadas pelos declarantes possuidores dos prédios a que respeitam, sendo as letras e assinaturas reconhecidas por notário;

b) Em vista de declarações escritas por punho diverso dos declarantes mas assinadas por estes e por duas testemunhas; e, se os declarantes não souberem ou não puderem escrever, serão assinadas por outra pessoa a seu rôgo, uma a rôgo de cada um e igualmente por duas testemunhas.

Em qualquer das hipóteses as assinaturas serão no próprio documento reconhecidas por notário, que certificará a presença dos declarantes, dos rogados e das testemunhas no acto do reconhecimento, bem como a identidade de todos.

§ 1.º As declarações a que se refere a alínea b) deste artigo poderão ser prestadas por termo lavrado na conservatória, observando-se as mesmas formalidades estabelecidas na referida alínea, certificando o conservador no termo, o que competiria ao notário certificar se tivesse de fazer o reconhecimento.

§ 2.º As declarações a que este artigo se refere devem ser feitas com a individuação necessária para que possa lavrar-se a inscrição e também a descrição, se ainda a não houver.

Art. 213.º O registo provisório de acção e de mera posse será feito em presença da certidão que prove que a respectiva acção ou justificação está distribuída em juízo contencioso, e converte-se em definitivo à vista da respectiva sentença passada em julgado.

Art. 214.º São admissíveis a registo provisório a penhora e o arresto em bens imobiliários, logo que se ache feita a nomeação dos bens ou tenha sido decretado o arresto pelo juiz, fazendo-se o registo em face da certidão do termo de nomeação ou do despacho do juiz, acompanhado da competente declaração complementar e convertendo-se em definitivo à vista do respectivo auto de penhora ou de arresto.

Art. 215.º O registo provisório de dote, hipoteca para pagamento de valores mobiliários dotais e de alfinetes só pode ser feito à vista dos traslados ou certidões dos respectivos contratos antenuupciais, e converte-se em definitivo à vista da certidão de casamento.

§ único. No caso de subrogação, o registo provisório em bens sub rogados poderá ser feito à vista da certidão da petição, se esta houver sido distribuída.

Art. 216.º Pode fazer-se registo provisório por efeito de arrematação em vista da certidão do respectivo auto, registo que se converterá em definitivo pela carta de arrematação.

§ único. Se houver de registar-se hipoteca para segurança do preço ou de parte dele, far-se há também o

registro provisório da hipoteca, que da mesma forma será convertido em definitivo.

Art. 217.º O registro provisório por efeito de recusa de preparo será averbado de definitivo pelo pagamento dos respectivos emolumentos e selos.

Art. 218.º Quando o registro deva ser feito em vista de declarações, podem estas ser dadas no requerimento em que se pedir o registro, mas neste caso o requerimento terá as formalidades exigidas para a declaração.

Art. 219.º Para o cancelamento são necessários documentos pelo menos da mesma força que o foram para o registro a cancelar.

§ 1.º O cancelamento de inscrição hipotecária respeitante a crédito sujeito a manifesto fiscal pode ser feito em face do documento de onde se mostre o distrato da dívida e independentemente da apresentação do documento comprovativo do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais; e, quando tenha sido dada baixa no manifesto em data anterior a 13 de Julho de 1918 pode também ser feito em face de certidão comprovativa desta baixa.

§ 2.º O cancelamento do registro de penhora ou arresto só pode fazer-se mediante decisão passada em julgado que assim o determine, salvo se a penhora fôr consequência de hipoteca anteriormente registada, porque neste caso o seu cancelamento poderá ser feito mediante simples requerimento de qualquer interessado inscrito, se já estiver cancelado o registro dessa hipoteca ou se já se achar requerido esse cancelamento.

§ 3.º O cancelamento da penhora a favor da Fazenda Nacional feita em consequência de processo de execução fiscal, quando este tenha desaparecido ou já não exista, poderá fazer-se em face de certidão passada pela respectiva repartição de finanças comprovando o facto do desaparecimento ou não existência do processo e que a pessoa que figura passivamente no registro nada deve à Fazenda Nacional.

Art. 220.º O registro provisório que podia ser feito em vista de declaração nos termos do artigo 969.º do Código Civil ou nos termos do § 4.º do artigo 95.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922 e que actualmente pode ser feito em vista de declarações nos termos do artigo 212.º deste regulamento, é cancelável à vista de nova declaração, com as mesmas formalidades, da pessoa a favor de quem o registro houver sido feito.

Art. 221.º Para o cancelamento do registro provisório por dúvidas é suficiente o consentimento, prestado por forma autenticada, da pessoa a favor de quem o mesmo registro estiver feito, e da que o requereu, se por outrem fôr requerido.

§ único. O consentimento a que este artigo se refere pode ser prestado por termo observando-se as formalidades do § 1.º do artigo 212.º

Art. 222.º O cancelamento do registro provisório da penhora ou arresto só pode fazer-se mediante prova autêntica do consentimento do credor ou da extinção da dívida, ou mediante decisão, passada em julgado, que assim o determine.

Art. 223.º Tendo havido arrematação ou adjudicação definitiva de propriedade, o cancelamento do registro de penhora ou arresto e de hipoteca não caduca nos termos do § único do artigo 835.º do Código do Processo Civil; pode ser feito à vista de decisão passada em julgado, em que o juiz, certificando-se de que foram legalmente feitas as citações aos credores inscritos, mande cancelar os respectivos registros, especializando-os ou referindo-se à certidão da conservatória.

§ único. Podem, à vista da carta de arrematação ou adjudicação definitiva de propriedade, cancelar-se os registros de hipotecas, penhoras ou arrestos feitos a favor do exequente.

Art. 224.º O cancelamento do registro de que trata o

n.º 4.º do artigo 190.º pode fazer-se à vista da certidão da secretaria do Tribunal do Comércio que prove o cancelamento da emissão.

Art. 225.º Os registros provisórios de que trata o artigo 216.º e seu parágrafo podem ser cancelados à vista de decisão passada em julgado, em que o juiz do processo onde se verificou a arrematação assim o determine.

Art. 226.º O cancelamento do registro provisório de acção, cujo processo haja sido anulado, só pode ser feito em presença de certidão dos autos que contenha a data da intimação de sentença passada em julgado, quando tenham decorrido sessenta dias sem o autor renovar o registro, como lhe faculta o § único do artigo 975.º do Código Civil.

Art. 227.º O registro do domínio a que se refere o § 1.º do artigo 194.º deste Regulamento será feito em face da sentença transitada em julgado que atribua ao requerente do registro o direito de propriedade plena sobre o respectivo prédio.

§ único. Quando o proprietário pretenda justificar o seu domínio para o efeito do registro, e não haja interessado certo que deva ser demandado, requererá a justificação no juízo da situação do prédio, usando do processo especial dos artigos 595.º e 596.º do Código do Processo Civil com as seguintes modificações:

1.º O prazo para a contestação começa a correr desde a citação e desde o termo do prazo dos óditos;

2.º O rol das testemunhas do autor, que deve ser oferecido com a petição inicial, designará sempre cinco pessoas de reconhecido crédito de entre os proprietários da freguesia em que o prédio estiver situado, e que nela residam há mais de dez anos;

3.º Se a justificação não fôr impugnada, o juiz, logo que expire o prazo em que a contestação podia ser oferecida, mandará o processo com vista ao Ministério Público, para que ele, dentro de oito dias, obtenha as necessárias informações e diga o que se lhe oferecer sobre a idoneidade das cinco testemunhas em conformidade com o número anterior; em seguida proceder-se há à inquirição dessas testemunhas e o processo será logo concluso para sentença que deverá ser proferida dentro de quinze dias;

4.º As custas, que serão contadas nos termos da tabela de emolumentos, nunca serão superiores a 10 por cento do valor do prédio que resultar dos elementos constantes da respectiva matriz predial ou do declarado na acção no caso do prédio ser omissos;

5.º Com a petição inicial será junta certidão donde conste o valor do prédio segundo os elementos a que se refere o número anterior.

Art. 228.º O registro do penhor hipotecário bem como o do arresto e da penhora em créditos hipotecários será feito por averbamento às respectivas inscrições e em face de documentos bastantes para a sua constituição.

Art. 229.º Nenhum acto submetido a registro e sujeito a direitos devidos à Fazenda Nacional pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os referidos direitos.

§ 1.º Da mesma forma não podem ter registro definitivo as hipotecas sem que se tenha feito o manifesto fiscal quando haja lugar.

§ 2.º O conservador é incompetente para conhecer da boa ou má liquidação dos direitos devidos à Fazenda Nacional que tenha sido feita nas repartições de finanças, e desde que os requerentes mostrem que estão pagos ou assegurados os direitos já liquidados ou a liquidar o acto deve ser registado definitivamente.

§ 3.º Porém, quando em face dos registros existentes na conservatória e ainda não cancelados o conservador verificar que na liquidação dos direitos não foi tomado em consideração o valor dos actos a que tais registros respeitam, quando em virtude da lei devia ter sido, fará o registro provisório, dando disto conhecimento, por

meio de officio, ao chefe da respectiva repartição de finanças para ser feita liquidação adicional.

§ 4.º Consideram-se assegurados os direitos de contribuição de registo por título gratuito devidos à Fazenda Nacional desde que se mostre que está instaurado o competente processo de liquidação.

Art. 230.º Os títulos, cujo original ou cópia autêntica deva estar de um modo permanente em qualquer arquivo ou cartório público, serão restituídos à parte depois de feito o registo; os outros títulos ficarão arquivados na conservatória, salvo se forem apresentados em duplicado, o qual ficará arquivado.

§ 1.º O duplicado será pelo conservador conferido com o original.

§ 2.º Se os títulos apresentados estiverem escritos em letra que ofereça grande dificuldade na leitura, o conservador pode, nos termos do artigo 214.º do Código do Processo Civil, exigir que a parte apresente uma cópia que possa facilmente ler-se.

§ 3.º Os títulos expedidos por autoridades estrangeiras só serão admissíveis a registo definitivo ou provisório depois de visados pelo agente diplomático ou consular português na respectiva localidade, e sendo sentenças só depois de revistas nos termos do Código do Processo Civil.

§ 4.º Se os títulos forem exarados em língua desconhecida do conservador, ou se este não conhecer as assinaturas do agente diplomático ou consular, poderá exigir a tradução e reconhecimento respectivos.

CAPÍTULO IV

Do registo a favor de menores e pessoas equiparadas

Art. 231.º Sempre que em inventário judicial seja adjudicado a algum menor, ausente em parte incerta ou interdito, qualquer prédio ou direito imobiliário sujeito a registo, deverá o respectivo escrivão entregar ao curador geral dos órfãos, ou agente do Ministério Público, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, tantas certidões quantas as conservatórias em cujas áreas forem situados os prédios que tenham sido partilhados, e das quais conste os prédios adjudicados a cada um dos interessados a que se refere este artigo, para que aquele magistrado requeira imediatamente o respectivo registo ou averbamento, entendendo-se que bastará uma só certidão para o registo na mesma conservatória a favor de todos os interessados.

Art. 232.º Em cada certidão deverá indicar-se a descrição do prédio constante do inventário, o valor por que foi adjudicado e a importância total de cada quinhão, além de todos os outros elementos que constem dos autos e que sejam necessários para os actos de registo a efectuar.

Art. 233.º Dos registos ou averbamentos não se passarão certificados mas apenas as competentes notas que serão entregues ao curador geral dos órfãos, que logo promoverá a sua junção ao inventário, para que as respectivas contas sejam cobradas com as custas deste.

§ 1.º Se o serviço do registo não se achar em dia, o conservador verificará, logo em seguida à apresentação dos documentos, se os actos requeridos estão nas condições de serem registados, recusando o registo quando não o estejam e declarando ao curador geral dos órfãos os motivos da recusa para que este magistrado procure removê-los, e, no caso afirmativo, lavrará imediatamente a minuta a que se refere o artigo 283.º, sem direito a quaisquer emolumentos por ela, e passará uma nota declarando que o acto ou actos estão nas condições

de ser registados lançando nela a competente conta, que entregará ao curador geral dos órfãos, a fim de ser junta ao inventário, baixando este em seguida à conta.

§ 2.º Verificando-se depois de feitos os registos ou averbamentos que há diferença entre a conta já entregue e a conta final, essa diferença será sempre em prejuízo do conservador, que, no caso de excesso, deverá fazer a devida reposição.

Art. 234.º Se o valor total do quinhão de cada interessado no registo for inferior a 5.000\$ não haverá lugar ao pagamento de emolumentos e selos; se for superior a esta quantia e inferior a 30.000\$ os emolumentos serão reduzidos a metade; sendo o valor superior os emolumentos serão iguais a dois terços dos emolumentos contados nos termos da tabela anexa a este regulamento.

CAPÍTULO V

Da descrição e seus averbamentos

Art. 235.º O sistema de registo, segundo o Código Civil, assenta essencial e invariavelmente na identificação dos prédios sobre que recai a inscrição.

Art. 236.º O extracto da descrição, tendo unicamente por fim verificar a identidade dos prédios, será lançado no livro B, conforme o respectivo modelo, e deverá conter:

1.º O número de ordem, que será imediato ao da última descrição lançado no mesmo livro, ou no antecedente se estiver findo;

2.º A qualidade, situação por lugares e freguesias, numeração policial e na sua falta confrontação, e havendo-as, denominação e medição;

3.º O valor venal ou rendimento anual que constar dos títulos ou que pelos interessados for atribuído aos prédios;

4.º O número e fôlhas do índice real onde a descrição for anotada.

§ 1.º A menção dos títulos e declarações para a descrição, a da apresentação e dos maços em que aqueles e estas ficam arquivados é a que constar da primeira inscrição.

§ 2.º Nenhum dos requisitos exigidos neste artigo deve ser omitido.

§ 3.º A descrição predial será anotada imediatamente e com a mais escrupulosa atenção no índice real, compreendendo a anotação o número de ordem, livro e fôlhas, a qualidade, situação, numeração policial ou denominação ou confrontações, além do mais que se julgar conveniente.

Art. 237.º As descrições serão feitas à vista dos títulos apresentados para a inscrição e das declarações complementares, quando aqueles forem deficientes ou houver alterações supervenientes nos elementos da descrição.

Art. 238.º De cada prédio se fará uma distinta e separada descrição.

Art. 239.º Os averbamentos às descrições terão um número de ordem correlativo ao da descrição e na parte aplicável se observará o disposto no artigo 236.º

Art. 240.º Quando for submetido a registo algum prédio formado de dois ou mais já descritos declarar-se há por averbamento a cada um deles que todos constituem um só prédio, mencionando-se num dos averbamentos qualquer modificação nos elementos da descrição, resultante da união dos mesmos prédios.

§ 1.º Se da reunião e da anexação dos diferentes prédios resultar outra denominação ou dificuldade de reconhecer o novo prédio pelo meio acima indicado, far-se há então nova descrição com referência ao número de or-

dem das inutilizadas, ligando-se estas com a nova descrição por meio de averbamentos.

§ 2.º Quando o novo prédio fôr composto de algum ou alguns já descritos e de outros não descritos, destes se fará nova descrição, em cujo contexto se mencionará a reunião que será averbada àqueles; ou, se o novo prédio fôr de pouca importância e extensão, se mencionará por averbamento ao prédio a que fica anexado.

§ 3.º Se o prédio submetido ao registo fôr composto de uma parte separada de outro ou outros já descritos, do novo prédio se fará nova descrição, em cujo contexto se mencionará a desanexação que será averbada àquele ou àqueles.

§ 4.º Quando a um prédio já descrito fôr anexada parte de outro prédio, ou se ligará por averbamento com aquele ou se fará nova descrição da parte anexada, conforme a sua importância e extensão.

§ 5.º Se também estiver já descrito o prédio do qual fôr separada a parte acima referida, nêle se averbará a desanexação.

§ 6.º Na hipótese do § 4.º e na de nova descrição se mencionará no contexto do averbamento ou da nova descrição a desanexação e anexação.

Art. 241.º As anexações e desanexações serão anotadas no índice real com respeito aos prédios a que elas se referem.

Art. 242.º A descrição do mesmo prédio nunca se repetirá; e quando aconteça repetir-se por inexactidão dos títulos ou por qualquer outra causa, o conservador, logo que a repetição fôr reconhecida, ligará as duas descrições com referência recíproca ao número de ordem de cada uma, livro e fôlhas, tanto no livro B como no índice real, e mencionará, por averbamento a qualquer delas, a data em que reconheceu a duplicação.

§ único. A descrição de um dos prédios duplicados declarar-se há inutilizada quando sobre ela não recaia inscrição alguma subsistente, ou quando houver acôrdo dos interessados.

Art. 243.º As descrições nunca podem ser canceladas, mas por circunstâncias supervenientes podem, por meio de averbamento, ser declaradas, rectificadas, restringidas ou ampliadas.

§ 1.º A alteração só pode ser efectuada a requerimento ou com intervenção da pessoa a favor de quem se ache feito o último registo de domínio, posse ou transmissão de prédio.

§ 2.º Não havendo pessoa nessas circunstâncias, a alteração pode ser feita a requerimento ou com intervenção de qualquer interessado inscrito.

§ 3.º Para os efeitos do § 1.º dêste artigo pode qualquer interessado requerer a intimação do proprietário ou possuidor inscrito, e o conservador requisitá-la, nos termos do n.º 1.º do artigo 265.º e dos artigos 269.º e 270.º; se, dentro do prazo que fôr designado, não tiver recebido opposição dos interessados, poderá fazer a alteração.

§ 4.º As alterações nas descrições, quando provenham de superveniente mudança de numeração policial, ou de denominação de vias públicas, podem ser feitas a requerimento de qualquer interessado no prédio ou noutro que com êle se confunda, feita a prova de alteração.

Art. 244.º As alterações de que trata o artigo antecedente não prejudicam os direitos anteriormente inscritos de quem nelas não interveio.

Art. 245.º Para cada descrição, seus averbamentos e cotas de referência, será sempre destinada uma página, e, quando não chegue, continuar-se há nas seguintes ou no primeiro espaço em branco do mesmo livro ou de outro de igual modelo.

CAPÍTULO VI

Da inscrição e seus averbamentos

Art. 246.º A qualquer descrição corresponde sempre uma ou mais inscrições nos livros respectivos.

§ único. A inscrição liga-se com a descrição ou descrições respectivas por cotas de referência.

Art. 247.º Antes de começar a inscrição o conservador fará lançar na segunda coluna do livro B a cota de referência da inscrição à respectiva descrição ou descrições, tendo particular cuidado em não omitir este acto essencial.

§ único. Totalmente cancelada ou caduca qualquer inscrição, poderá o conservador traçar e rubricar a cota de referência, constituindo tal rubrica prova do cancelamento ou caducidade.

Art. 248.º Quando a inscrição recair em prédio já descrito o conservador verificará previamente a sua identidade pela comparação da descrição oferecida com a já feita.

Art. 249.º A inscrição de domínio ou de transmissão de prédio acompanhada de constituição de acto sujeito a registo a favor do transmitente, não poderá efectuar-se sem que simultaneamente se haja pedido e se efectue o registo dêsse acto, se ainda se não achar feito.

Art. 250.º As inscrições serão lançadas, conforme a sua natureza, nos livros C, F e G, em harmonia com os respectivos modelos.

§ único. Enquanto existirem nas conservatórias espaços em branco no livro B dos primitivos modelos destinados às inscrições não hipotecárias, poderão elas aí ser lançadas nas competentes colunas e por numeração correlativa, quando as inscrições recaírem sobre prédios naqueles livros descritos.

Art. 251.º O extracto das inscrições deve conter os requisitos gerais seguintes:

- 1.º O número de ordem especial;
- 2.º A data por ano, mês e dia, assim dos títulos como da sua apresentação no Diário, incluindo o número de ordem desta;
- 3.º O nome, estado, profissão e domicilio das pessoas que, activa e passivamente, figuram no acto a inscrever;
- 4.º A designação do mesmo acto;
- 5.º O número de ordem, livro e fôlhas da descrição ou descrições a que a inscrição respeita; e, quando não afectar todo o prédio, a parte especificada sobre que recai a inscrição;
- 6.º As condições suspensivas ou resolutivas que acompanharem o acto a inscrever;
- 7.º A designação dos documentos que ficam arquivados ou a do cartório ou arquivo público onde existe o original ou cópia dos que devam ser restituídos;
- 8.º Na inscrição provisória a declaração expressa de que é; e quando, além de ser requerida provisoriamente, deva ter esta natureza por dúvidas, assim se declarará expressamente;
- 9.º A indicação das fôlhas do índice pessoal em que fica lançado o nome do possuidor dos prédios, ainda que não figure na inscrição, e o das pessoas inscritas passivamente nos registos, nos termos do artigo 254.º e seu parágrafo.

Art. 252.º O extracto das inscrições deve conter mais em especial:

- 1.º Na hipoteca legal: a dívida assegurada nos termos dos n.ºs 1.º a 8.º do artigo 906.º do Código Civil, ou o crédito privilegiado nos termos do artigo 907.º do mesmo Código; e na voluntária, a quantia assegurada que seja certa e determinada, ao menos aproximadamente, a taxa de juro e a origem ou causa da obrigação hipotecária;
- 2.º Na acção e na sentença: o pedido e o julgado;

3.º Na transmissão e domínio de prédios: o valor, havendo-o, e a causa; e na transmissão de ónus reais também o mais que é exigido para a inscrição dos respectivos ónus;

4.º Na penhora e arresto: a data destes factos e a quantia por que prossegue a execução ou para cuja segurança foi feito o arresto;

5.º Na servidão: o encargo do prédio serviente a favor do dominante e a sua duração quando temporária;

6.º No compásco: em que consiste o encargo e o tempo da duração;

7.º No uso, habitação e usufruto: em que consiste o encargo na parte regulada pelo título da sua constituição e não prevenida na lei;

8.º Na enfiteuse e subenfiteuse: o fôro, época e lugar do pagamento, e o laudémio, havendo-o;

9.º No censo: o interesse ou prestação anual, época e lugar do pagamento e a duração do ónus quando temporário;

10.º No quinhão: a cota parte da renda;

11.º No dote: o nome do noivo ou marido;

12.º No arrendamento: o tempo, a retribuição e época do pagamento, e qualquer restrição ao direito de sublocação;

13.º Na consignação de rendimentos: a quantia para cujo pagamento se fez a consignação, o número de anos que deve durar o ónus real, ou a quantia que em cada ano deve ser levada em conta no pagamento;

14.º Na adjudicação de rendimentos: o crédito líquido do adjudicatário.

Art. 253.º Não é lícito ao conservador alongar com extractos supérfluos as inscrições, cujos requisitos ficam indicados nos dois artigos anteriores.

Art. 254.º Lançar-se há no índice pessoal o nome do possuidor do prédio ou prédios a que o registo se referir, salvo estando já lançado, caso em que se lhe adicionará a referência às folhas do livro da nova inscrição.

§ único. Além do nome do possuidor dos prédios podem também ser lançados no índice pessoal os nomes das pessoas que figuram passivamente na inscrição.

Art. 255.º Quando um só e o mesmo acto submetido a registo recair sobre diversos prédios, se fará uma única inscrição com relação a todos.

§ 1.º O conservador que transgredir o disposto neste artigo não terá direito aos emolumentos correspondentes às inscrições que haja feito a mais, nem a cobrar a importância dos selos respeitantes aos actos praticados.

§ 2.º Havendo quoixa comprovada contra algum conservador por ter infringido o disposto neste artigo, incorrerá elle, além da restituição dos emolumentos a mais e importância dos selos, pela primeira vez, na multa de 500\$, pela segunda vez na multa de 1.000\$ e pela terceira vez na perda do lugar, não lhe podendo servir de justificação, ou sequer de atenuante, a alegação, embora provada, de que fez as inscrições a mais a requerimento do registante, requerimento que não é permitido deferir.

Art. 256.º Quando por dois ou mais comproprietários seja pedido no mesmo requerimento ou termo o registo de transmissão de algumas partes ou de todo o prédio comum, se fará uma única inscrição.

Art. 257.º A inscrição provisória converte-se em definitiva e renova-se como provisória nos casos previstos no artigo 971.º e no § único do artigo 975.º do Código Civil, por meio de averbamento à mesma inscrição.

Art. 258.º Os averbamentos devem conter um número de ordem correlativo à inscrição, o número e data por ano, mês e dia da apresentação dos respectivos títulos, a menção destes, o nome do apresentante e, havendo-a, qualquer restrição da substância da inscrição.

§ 1.º Os averbamentos que não forem para conver-

são ou para cancelamento devem ainda conter as mais declarações que forem necessárias, tendo em vista os requisitos exigidos nos artigos 248.º e 249.º

§ 2.º Os averbamentos para cancelamento devem também conter os requisitos exigidos no artigo 998.º do Código Civil, entendendo-se que a especificação do número do ordem do registo marginal a cancelar importa por si só a designação da data e da natureza d'elle, a declaração dos nomes de todos os interessados que n'elle figuram.

Art. 259.º Quando por sentença fôr julgada procedente a nulidade do cancelamento, o conservador averbará de definitivo o registo da acção, se o tiver havido, e averbará em todo o caso a anulação ao registo que fôr cancelado.

Art. 260.º A substância da inscrição não pode ampliar-se por averbamento.

§ único. Constando dos títulos apresentados para a conversão do registo em definitivo qualquer ampliação à substância da inscrição, far-se há dessa ampliação nova inscrição, se fôr requerida, abreviada com referência à outra.

Art. 261.º As inscrições devem succeder-se sem espaço em branco; se vier a esgotar-se o espaço destinado aos averbamentos, aproveitar-se há o que fôr necessário na respectiva columna em seguida à última inscrição, feitas as necessárias remissões.

TÍTULO X

Do registo das servidões, foros, censos ou quinhões anteriores a 1 de Abril de 1867

Art. 262.º As servidões, foros, censos ou quinhões anteriores à execução da lei de 1 de Julho de 1863 podem também ser registados por qualquer dos modos declarados nos artigos seguintes.

Art. 263.º Quando os títulos apresentados, sendo legais, forem deficientes ou deles se não depreender exactamente a identidade do prédio no estado actual, pode a deficiência ser suprida ou a inexactidão corrigida por declarações complementares.

Art. 264.º Quando não possa effectuar-se o registo pelo modo indicado no artigo anterior, podê-lo há ser pela certidão da matriz predial, para prova tanto da existência dos mesmos ónus, como do seu dono.

Art. 265.º Na falta de documentos mencionados nos artigos antecedentes podem também os interessados conseguir o registo daqueles ónus, promovendo-o provisoriamente com simples declarações nos termos do artigo 969.º do Código Civil, pela seguinte forma:

1.º Os interessados requererão, pelo juízo de direito da situação dos prédios onerados, que sejam intimados os donos ou possuidores destes, como tais já inscritos, constantes das matrizes, ou declarados pelos interessados, e também os enfiteutas principais no caso do registo do domínio directo em que haja sub-enfiteuses, para no prazo de um ano irem, querendo, à conservatória competente deduzir por escrito qualquer opposição ao registo provisório dos mencionados ónus, sob pena de ficar *ipso facto* esse registo convertido em definitivo, não havendo opposição;

2.º No prazo de trinta dias, a contar da primeira intimação, se mais de uma houver a requerer, os interessados apresentarão na conservatória a declaração ou declarações legais com a certidão das intimações, promovendo o registo provisório, o qual não se fará se houver impugnação antes de effectuado, será cancelado se a impugnação apparecer depois do feito, ou se considerará *ipso facto* convertido em definitivo se os interessados o não impugnarem no prazo de um ano a datar do registo;

3.º Se a impugnação não for total, mas restritiva dos ónus, será o cancelamento também parcial;

4.º No extracto para este registo provisório observar-se hão os requisitos gerais dos da mesma espécie, com a declaração expressa de que ficará *ipso facto* convertido em definitivo, na parte em que não houver opposição.

§ único. Quando não se puderem effectuar as citações pessoais indicadas neste artigo, observar-se hão em casos análogos as disposições dos artigos 270.º e 271.º

Art. 266.º Quem tiver registada a seu favor a transmissão dos ónus reais de que trata este título não é obrigado a registar os mesmos ónus.

Art. 267.º Quem fizer registar servidões, foros, censos ou quinhões, sem que eles existam juridicamente, incorrerá na responsabilidade e penas do artigo 984.º do Código Civil e do artigo 192.º deste regulamento.

TÍTULO XI

Da rectificação dos erros de qualquer acto do registo

Art. 268.º Os erros cometidos em qualquer acto de registo podem ser rectificados por iniciativa do conservador *ex officio*, ou a requerimento de qualquer interessado.

§ único. Os registos feitos em conformidade com os respectivos títulos e declarações complementares não se consideram errados.

Art. 269.º Logo que se conheça qualquer erro a rectificar deverá o conservador declarar por averbamento ao acto de registo que este está pendente de rectificação, e officiará ao competente juiz de direito pedindo que mande intimar os interessados para, sob pena de revelia, comparecerem em dia e hora certa na conservatória, declarando-se-lhes o fim da convocação.

§ 1.º Reunidos os interessados no prazo da convocação, se todos concordarem entre si e com o conservador em fazer-se a rectificação, effectuar-se há esta, reduzindo-se a termo assinado pelo conservador e interessados, o qual será apresentado no Diário para se fazer a rectificação por averbamento.

§ 2.º O acôrdo dos interessados presentes é obrigatório para aqueles que não compareceram, tendo sido intimados do assunto da conferência.

§ 3.º No caso de algum interessado ou o conservador não concordar em se rectificar o registo, o conservador, fazendo uma breve exposição acerca do erro presumido e indicando as razões favoráveis e opostas à rectificação, enviará tudo, *ex officio*, ou a requerimento da parte, ao juiz de direito da comarca, para decidir a questão, observando-se o disposto no artigo 791.º do Código do Processo Civil, e mais, quando proferida decisão definitiva, o disposto na parte final do artigo 790.º do mesmo Código.

§ 4.º Requerendo todos os interessados a rectificação, e concordando nela o conservador, é dispensado o averbamento preambular indicado neste artigo e o termo mencionado no seu § 1.º

§ 5.º As rectificações de erros de registo nunca poderão prejudicar as pessoas inscritas em registos que afectem o mesmo prédio que não houvessem sido intimadas para a rectificação, ou não a tivessem aprovado, salvo se depois nela concordarem.

Art. 270.º Quando não puder verificar-se a intimação pessoal de algum dos interessados ou de seus representantes legais observar-se hão as disposições seguintes:

§ 1.º Se o citando estiver ausente em parte incerta, será verificada previamente a ausência pelo official de diligências, nos termos do artigo 194.º do Código do Processo Civil.

§ 2.º Nos casos de ausência em parte incerta, residência fora do continente ou das ilhas adjacentes, onde tiver lugar a rectificação, ou falecimento sem haver re-

presentantes certos, será a intimação feita editalmente na forma do artigo seguinte.

§ 3.º Se o citando estiver demente e não tiver quem legalmente o represente, promover-se-lhe há judicialmente a nomeação de curador, a requisição do conservador e por intermédio do Ministério Público, no caso de rectificação officiosa, ou a requerimento das partes interessadas, no caso contrário.

Art. 271.º A citação edital será de trinta dias e será ordenada pelo juiz de direito da comarca ou vara onde estiver situada a conservatória.

§ 1.º Nesta citação será declarado o erro a rectificar, os nomes dos interessados e o dia e hora da convocação.

§ 2.º Os editos serão afixados nas portas do tribunal e da conservatória e publicados em um anúncio no *Diário do Governo*, e em outro de um dos periódicos da localidade ou da capital do distrito, se os houver.

§ 3.º Sempre que houver intimação edital serão os interessados não comparecentes representados pelo delegado do Procurador da República, a quem o conservador participará em officio o dia, hora e fim da reunião e quais os interessados que terá de representar.

TÍTULO XII

Da recusa do registo

Art. 272.º Feita e anotada a apresentação, os conservadores devem recusar-se a praticar o acto de registo requerido nos casos seguintes:

1.º Quando do Diário não constem as indicações exigidas no artigo 148.º;

2.º Se o acto submetido a registo não for sujeito a elle;

3.º Se não forem legítimas as pessoas que requererem o registo;

4.º Se o título apresentado for absoluta e manifestamente insufficiente para prova do acto submetido a registo;

5.º Quando o prédio não for situado na área da conservatória em que o registo for requerido;

6.º Se, quando o título for insufficiente para a descrição, as partes não fizerem declarações complementares indispensáveis;

7.º Se o prédio sobre que tem de recair o registo não se identificar ou distinguir bem de outro já descrito;

8.º Quando, tendo sido já feito registo provisório por dúvidas, estas se não mostrem removidas;

9.º Quando qualquer registo já effectuado obste a nova inscrição nos termos do artigo 291.º e seus parágrafos.

§ único. Nos casos mencionados neste artigo o conservador pode abrir registo provisório quando duvidar se deve recusá-lo absolutamente.

Art. 273.º Os conservadores devem fazer provisoriamente o registo, requerido como definitivo, nos casos seguintes:

1.º Se duvidarem da legalidade do acto cujo registo se requerer, ou da legalidade, sufficiência ou veracidade do título apresentado;

2.º Se, quando faltar o reconhecimento das assinaturas, as acharem duvidosas;

3.º Se, tendo sido o acto de registo requerido por mandatário, faltar a procuração ou forem insufficientes os poderes desta;

4.º Se ao registo definitivo obstar o disposto no artigo 264.º;

5.º Quando a parte se tiver recusado a fazer o preparo.

Art. 274.º Quando recusarem o registo ou o fizerem só provisoriamente, os conservadores darão às partes verbalmente ou por escrito, sendo-lhes pedida, a declaração especificada de todos os motivos da recusa ou da dúvida.

§ único. Se depois de removidos os motivos da recusa ou da dúvida constantes da declaração a que se refere este artigo os conservadores ainda se recusarem a efec-

tuar o registo ou a averbá-lo de definitivo por motivo que não mencionaram na declaração, ser-lhes há aplicada pelo Conselho Superior Judiciário uma multa de 100\$ a 1.000\$ que revertará a favor do Cofre dos Conservadores do Registo Predial e o seu procedimento será considerado como doloso para efeitos do disposto no artigo 277.º.

Art. 275.º Os interessados poderão apresentar novos documentos ao conservador para este, removidas as suas dúvidas, praticar o acto recusado, ou converter em definitivo o registo provisório; e da mesma forma, sendo-lhe requerido, pode proceder o conservador, quando se tenha convencido da improcedência das dúvidas, e poderão também as partes recorrer ao juiz da respectiva comarca para resolver sobre a procedência ou improcedência das dúvidas.

§ único. Quando haja recurso seguir-se hão os termos do processo prescritos na secção III, do capítulo II, do título V, do Código de Processo Civil, aprovado pela lei de 8 de Novembro de 1873, com as alterações e modificações seguintes:

1.º No caso de o recurso ser interposto por motivo de ter sido feito registo provisório em vez de definitivo, distribuído o processo, será continuado com vista ao conservador, por vinte e quatro horas, antes de o ser ao Ministério Público, para aquele, officiosamente e sem direito a qualquer emolumento, anotar por averbamento nos livros respectivos, para efeitos do disposto no artigo 294.º que está interposto recurso.

2.º Da sentença do juiz, que será sempre intimada ao conservador, este só poderá interpor o recurso a que se refere o artigo 789.º e parágrafo do Código de Processo Civil quando tenha sido condenado em custas, sendo dispensado de fazer quaisquer preparos.

3.º As decisões dos tribunais a que se refere o parágrafo anterior admitem sempre recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

4.º Se o recurso versar sobre dúvidas do conservador, tendo-se efectuado o registo provisório, o escrivão, transitada em julgado a decisão definitiva, remeterá logo officialmente uma certidão dela ao respectivo conservador para que este, tendo sido julgadas improcedentes as dúvidas, converta, officiosamente e sem direito a qualquer emolumento, o registo provisório em definitivo, com referência à sentença ou, no caso contrário, faça o averbamento o declarando ter sido julgado improcedente o recurso.

5.º Os averbamentos a que se refere o número anterior poderão também ser feitos em face de certidão apresentada pela parte.

6.º As custas e selos do recurso em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça serão contados nos termos da tabela de emolumentos judiciais e nunca serão superiores ao dôbro do emolumento que seria devido no caso de o acto de registo recusado ou duvidado se realizar.

7.º Quando os recursos forem julgados procedentes e as decisões transitarem em julgado os juizes mandarão tirar uma cópia das decisões proferidas, a qual será enviada ao Conselho Superior Judiciário para o procedimento do conservador ser tomado na consideração que merecer no julgamento das inspecções.

Art. 276.º No caso do provimento transitado em julgado, efectuar-se há o acto recusado com referência à sentença, que ficará arquivada, apresentando-se de novo todos os documentos.

§ único. Em caso algum pode o registo recusado, que por efeito de recurso haja de fazer-se, ter a data da primitiva apresentação.

Art. 277.º Os conservadores serão isentos de custas e responsabilidade ainda que as dúvidas por elles suscitadas se julguem improcedentes, salvo o caso de se provar que houve dolo no seu procedimento ou quando tenham duvidado ou recusado contra lei expressa.

TÍTULO XIII

Das certidões, certificados e notas de registo

Art. 278.º As certidões podem ser pedidas por qualquer pessoa e serão passadas geral ou restritamente, de teor ou de narrativa.

Art. 279.º Sempre que houver algum acto que por qualquer modo altere o que o conservador tiver de certificar, este mencionará na certidão esta circunstância, debaixo de responsabilidade por perdas e danos resultantes da omissão.

Art. 280.º Poderão as partes fazer os requerimentos para certidões em duplicado, a fim de se lhes entregar um exemplar com a declaração de *apresentado*.

Art. 281.º Os requerimentos e termos para certidões devem ser feitos com toda a individuação precisa para se facilitar a busca.

Art. 282.º Dos documentos arquivados poderão também passar-se certidões como de todos os livros das conservatórias.

Art. 283.º Nas conservatórias em que o serviço se achar atrasado devem os conservadores, sendo-lhes requerido, certificar se qualquer acto já apresentado no Diário está ou não nas condições de ser registado.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo deverão os conservadores ter previamente procedido às mesmas diligências como se houvessem de fazer logo o registo, e, verificado que este se pode fazer, formularão a respectiva minuta para o registo, a qual ficará junta aos títulos e anotada na última coluna do Diário e será oportunamente transcrita nos livros competentes.

§ 2.º O conservador que passar a certidão facultada neste artigo, tendo-lhe sido requerida dentro dos dez dias seguintes ao da apresentação do acto, terá direito aos emolumentos pela certidão, e pela minuta terá unicamente o que vai fixado na tabela.

§ 3.º Quando a certidão fôr requerida depois de decorridos mais de quinze dias sobre a apresentação do acto, a certidão e a minuta a que este artigo se refere serão feitas gratuitamente.

§ 4.º Depois de feita a minuta e passada a certidão, a parte já não poderá levantar os documentos e desistir do registo, considerando-se este como efectuado para todos os efeitos.

§ 5.º A certidão a que se refere este artigo não será passada se não se achar feito o preparo para o registo.

§ 6.º Considera-se atrasado o serviço emquanto não estiverem feitas nos livros as diferentes operações de registo e passados os certificados ou as notas.

Art. 284.º Os conservadores passarão as certidões com a maior brevidade e com preferência a outro qualquer serviço, e só quando lhes fôr absolutamente impossível expedir-las prontamente, no mesmo dia em que foram requeridas, por haver grande número de certidões a passar em primeiro lugar, é que poderão demorar a expedição pelo menos tempo que possa ser e que nunca excederá a três dias.

§ único. Se os conservadores recusarem expedir prontamente as certidões que lhes forem requeridas, poderão os interessados usar da faculdade consignada no artigo 175.º

Art. 285.º Concluído qualquer acto de registo, extrair-se há dêle certificado e entregar-se há à parte se esta assim o houver expressamente requerido.

§ único. O certificado conterá em todos os casos unicamente a cópia da inscrição requerida, extraindo-se da descrição respectiva apenas o número de ordem e o bastante para a identificação e reconhecimento do prédio, e no averbamento a cópia dêste.

Art. 286.º Se o apresentante não houver requerido certificado, o conservador só neste caso mandará lançar

no documento principal dos apresentados, quando forem dos que têm de ser restituídos à parte, uma nota que será por elle rubricada, e da qual deve constar a indicação do acto registado, a designação do prédio ou prédios sobre que elle recair e os números de ordem das respectivas descrições, o nome das pessoas a favor de quem se fez a inscrição, a data da apresentação e o número e folhas do livro onde fez o acto de registo.

Art. 287.º O certificado e na falta d'este a certidão, é em juízo a prova do registo.

Art. 288.º Tanto os certificados como as certidões poderão ser extraídos pelos empregados subalternos das conservatórias, mas em todo o caso serão assinados pelos conservadores, depois de revistos e concertados, fazendo-se disso expressa menção.

TÍTULO XIV

Dos efeitos do registo ou da sua omissão

Art. 289.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitui presunção jurídica de que o mesmo direito lhe pertence.

Art. 290.º O registo provisório, quando é convertido em definitivo, conserva a ordem de prioridade que tinha como provisório.

Art. 291.º Os prédios podem ser descritos para a inscrição de quaisquer actos sujeitos a registo. Sobre prédios já descritos não se fará nova inscrição de qualquer acto que lhes diga respeito sem que nelle intervenham as pessoas em cujo nome os mesmos prédios estejam inscritos ou as pessoas que do registo constar serem d'elles possuidoras.

§ 1.º O disposto neste artigo não se applica ao registo de actos, com data autêntica ou autenticada, realizados anteriormente à publicação do decreto n.º 4:168, a não ser que sobre os respectivos prédios recaia inscrição de transmissão, domínio ou posse.

§ 2.º A penhora, o arresto, os actos que produzam efeito independentemente de registo e os que sejam consequência de actos já inscritos serão admissíveis a registo, embora não figurem nelles como titulares dos respectivos direitos as pessoas em cujo nome estejam inscritos os prédios ou que do registo conste serem d'elles possuidores.

§ 3.º Quando tenham sido feitos os actos de registo a que se refere o parágrafo anterior e nos casos a que o mesmo parágrafo allude, os conservadores sempre que tenham de certificar a existência de tais actos, mencionarão, obrigatoriamente, nos certificados e certidões, os nomes e domicílios das pessoas a favor de quem os prédios estejam inscritos ou que dos registos constem serem d'elles possuidoras.

§ 4.º Quando nas execuções se verificar pelas certidões juntas aos respectivos processos ou por qualquer outro meio, que as pessoas a favor de quem os prédios estão inscritos ou que dos registos consta serem d'elles possuidoras não são as mesmas que figuram como executadas, far-se há a citação daquelas para assistirem aos termos da execução, observando-se o disposto no artigo 834.º e parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 292.º Os efeitos de qualquer registo transferem-se para o adquirente do respectivo direito pelo novo acto de registo, e extinguem-se por caducidade ou por cancelamento.

Art. 293.º O registo provisório, quando não tenha sido interposto recurso, que no prazo de um ano contado da sua data não fôr convertido em definitivo nem renovado como provisório, nos casos em que a renovação é permitida, fica extinto de direito.

§ único Exceptuam-se, se não tiverem sido registados também provisoriamente por dúvidas:

1.º O registo provisório das acções, que subsiste independentemente de renovação, nos termos do § único do artigo 354.º do Código do Processo Civil;

2.º O registo provisório de que trata o artigo 976.º do Código Civil, que se extingue se não tiver havido conversão até um mês depois do prazo estipulado para o cumprimento do contrato.

Art. 294.º Quando o conservador tenha feito provisório em vez de definitivo algum registo por dúvidas, e seja interposto recurso, o registo só caducará depois de definitivamente julgado improcedente tal recurso.

Art. 295.º Os efeitos do registo de qualquer acto, cuja duração certa e determinada conste da inscrição ou seu averbamento, extinguem-se ou caducam pelo termo dessa duração.

Art. 296.º Nenhum acto sujeito a registo produz efeito contra terceiros senão depois da data do registo respectivo.

Exceptuam-se:

1.º O domínio adquirido antes de 1 de Abril de 1867;

2.º A transmissão de bens indeterminados emquanto por algum modo se não especificam e determinam;

3.º A posse nos casos em que o Código Civil dispensa o respectivo registo;

4.º Os ónus reais de enfiteuse, subenfiteuse, censo, quinhão e servidão constituídos antes de 1 de Abril de 1867, nos termos do decreto de 17 de Março de 1887;

5.º As servidões aparentes.

Art. 297.º As irregularidades de qualquer acto de registo, não lhe faltando as condições indispensáveis para se conhecer a substância do acto inscrito ou a sua extinção, não importam nulidade.

Art. 298.º As nulidades do registo ou do seu cancelamento somente desde a data do registo da competente acção de nulidade prejudicam a terceiros que ao tempo d'esse registo não se achavam ainda inscritos.

TÍTULO XV

Dos preparos e emolumentos e da forma de pagamento da contribuição industrial e imposto do sêlo devidos pelos conservadores

CAPÍTULO I

Dos preparos

Art. 299.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos, selos, e mais despesas que é legítimo cobrar das partes, nos termos da tabela n.º 2 anexa a este regulamento, e correspondentes aos actos a efectuar.

§ 1.º A exigência de preparos excessivos será considerada falta grave para efeitos disciplinares.

§ 2.º O preparo será feito na ocasião da apresentação, mas se depois fôr oferecido o conservador é obrigado a recebê-lo.

§ 3.º O preparo haver-se há sempre por feito, salvo o caso de recusa do apresentante, declarada pelo conservador no próprio requerimento apresentado ou no termo de declaração.

§ 4.º O conservador é sempre obrigado a passar recibo dos preparos que receber, o qual será isento de sêlo.

Art. 300.º Nas competentes colunas do Diário serão lançadas as importâncias dos preparos e as do total recebido das partes acusado pelas contas organizadas nos termos do artigo 309.º

Art. 301.º Se o conservador que recebeu os preparos não vier a efectuar os respectivos registos, deverá elle próprio ou os seus herdeiros entregar as importâncias d'esses preparos ao conservador que lhe suceder.

CAPÍTULO II

Dos emolumentos

Art. 302.º Em cada conservatória serão pagos pelos diversos actos de registo os emolumentos constantes da respectiva tabela anexa sob n.º 2 a este regulamento.

Art. 303.º Os emolumentos serão satisfeitos pela pessoa que requerer o registo ou qualquer acto a elle relativo.

§ 1.º O Ministério Público não é obrigado ao pagamento de emolumentos pelos actos que solicitar a bem da Fazenda Nacional, mas entrarão em regra de custas, quando as houver, para serem satisfeitos ao conservador respectivo.

§ 2.º As disposições do parágrafo são applicáveis aos presidentes da Comissão Central e das comissões concelhias dos bens cultuais da igreja bem como aos presidentes dos corpos administrativos, nos actos que solicitarem a bem dos corpos a que presidem.

Art. 304.º Em todas as conservatórias do registo predial, será cobrada por cada apresentação a quantia de \$50.

§ único. A receita proveniente da cobrança a que se refere este artigo será depositada, mensalmente, mediante a mesma guia a que se refere o artigo 318.º à ordem do Conselho Superior Judiciário sob a rubrica «Cofre dos Conservadores do Registo Predial» e será escriturada no referido Conselho em conta separada da receita proveniente da applicação do disposto no artigo 317.º

Art. 305.º A receita a que se refere o artigo anterior é destinada ao pagamento dos vencimentos e melhorias dos inspectores do registo predial, despesas com os passes nas linhas férreas, ajudas de custo e quaisquer outras motivadas pelas inspecções, inquéritos ou sindicâncias a que tenham de proceder, devendo, no caso de ser insufficiente, completar-se até onde for necessário pela receita proveniente das percentagens sobre os emolumentos e a que se refere o artigo 317.º, e, no caso de no fim de cada semestre, depois de satisfeitos os referidos vencimentos, melhorias e despesas, haver saldo, reverterá este em beneficio da Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial.

§ único. Os vencimentos e melhorias dos inspectores, bem como as ajudas de custo e despesas com as inspecções, inquéritos e sindicâncias serão satisfeitos mensalmente.

Art. 306.º Os conservadores podem praticar gratuitamente os actos a que correspondem emolumentos, mas não poderão, em caso algum, receber das partes emolumentos diferentes dos que estiverem designados na respectiva tabela.

§ único. O conservador do registo predial substituto e o ajudante, quando funcionar como substituto, não poderão privar os substituídos da parte que lhes pertencer nos emolumentos, embora tenham praticado os actos gratuitamente.

Art. 307.º A exigência ou o recebimento, em qualquer conservatória do registo predial, de alguma importância não autorizada pela tabela dos emolumentos anexa a este regulamento, mesmo a título de gratificação espontaneamente oferecida, com o fim de praticar ou não actos de registo predial, dar-lhes ou não o devido andamento, interferir por qualquer forma na sua execução, acelerar ou retardar a passagem e entrega de certidões, certificados ou quaisquer documentos, serão punidos com a pena de demissão imposta ao funcionário que a tiver exigido ou recebido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

§ único. Se o delinquenté for ajudante, amanuense ou dactilógrafo ser-lhe há applicada a pena do artigo 316.º do

Código Penal, não podendo mais ser admitido ao serviço na mesma ou noutra conservatória.

Art. 308.º A conta organizada nos termos do artigo 309.º será lançada na nota ou no certificado e na certidão a conta desta. O lançamento será datado e rubricado pelo conservador.

Art. 309.º Ao conservador compete fazer a conta dos emolumentos, organizando-a de forma que nela fiquem mencionadas especificadamente as quantias resultantes da applicação de cada um dos artigos e números da tabela, fazendo a soma de todas as parcelas respeitantes a emolumentos, adicionando-lhe a importância a que se refere o artigo 304.º e depois as importâncias de selos, papel selado e das despesas que seja legítimo cobrar, de forma que esta soma final indique a importância total recebida das partes.

§ único. Em cada conta será feita menção do correspondente número de ordem de inscrição no livro de registo de emolumentos, na forma seguinte: «registada no livro de emolumentos sob o n.º...» seguida da data e da rubrica do conservador.

Art. 310.º Estando errada a conta dos emolumentos, pode a emenda ser reclamada por qualquer prejudicado, nos mesmos termos em que o Código do Processo Civil permite a reclamação para a emenda do erro de conta de custas, devendo porém a competente informação ser prestada pelo conservador.

§ 1.º Em caso algum as custas do incidente, em cada uma das instâncias e no Supremo Tribunal de Justiça, poderão ser superiores a 10 por cento da importância total da conta.

§ 2.º Quando o tribunal decidir que a conta está errada e tem de ser emendada será enviada ao Conselho Superior Judiciário uma cópia da respectiva decisão para o procedimento do conservador ser tomado na consideração que merecer no julgamento das inspecções.

Art. 311.º Quando em virtude das inspecções, inquéritos ou sindicâncias, o Conselho Superior Judiciário tiver conhecimento de que qualquer conservador levou emolumentos a mais do que aqueles que lhe competiam pela tabela anexa a este regulamento, ordenará a devida reposição independentemente de as partes interessadas terem interposto a reclamação a que se refere o artigo anterior.

§ único. O conservador comunicará às partes por meio de bilhete postal ou carta registada a ordem da reposição e a importância a repôr a qual constituirá receita do cofre dos conservadores se não for reclamada dentro de 6 meses.

Art. 312.º Os emolumentos, selos e mais despesas que é legítimo cobrar das partes, que, no prazo de oito dias depois de avisado o responsável por correspondência postal registada de que está feito o acto requerido, não forem pagos serão exigidos executivamente.

§ 1.º A execução será instaurada a requerimento do Ministério Público a quem o conservador enviará uma declaração mencionando o número de ordem, dia, mês e ano da apresentação e a conta organizada conforme o preceituado no artigo 309.º, abatidos ao total desta os preparos recebidos, de forma que fique bem expressa por algarismos e por extenso a importância do débito.

Esta declaração do conservador servirá de base à execução.

§ 2.º As importâncias das proveniências mencionadas neste artigo e que ainda estejam em débito às conservatórias serão cobradas pela forma mencionada no parágrafo anterior.

§ 3.º O aviso a que se refere este artigo será anotado por extracto no livro de registo da correspondência expedida, devendo à margem ser anotado o número de registo do correio.

Art. 313.º Todos os emolumentos das conservatórias

do registo predial serão registados no livro de registo de emolumentos, no prazo máximo de quarenta dias a contar da data das respectivas apresentações, seguindo-se tanto quanto possível a ordem destas no Diário.

Art. 314.º Decorrido aquelle prazo, os emolumentos considerar-se hão como arrecadados, salvo o caso de deverem entrar em regra de custas ou de haver sido instaurada e se encontrar pendente a competente execução.

Art. 315.º Quando o conservador não tenha registado os emolumentos dentro, do prazo designado no artigo 313.º depositará, pela primeira vez, em dõbro a respectiva percentagem, e em caso de reincidência perderá totalmente o emolumento omitido em beneficio do Cofre dos Conservadores do Registo Predial.

Art. 316.º No último dia de cada mês o conservador encerrará a respectiva conta no livro de registo de emolumentos.

§ 1.º O encerramento será feito de forma que se mostre a receita ilíquida do mês a que a conta respeita, abatendo-se em seguida a percentagem a que se refere o artigo seguinte, e bem assim a importância da contribuição industrial e imposto de selo, de forma que no final fique bem expressa a quantia correspondente à receita líquida apurada no referido mês.

§ 2.º A percentagem incidirá sobre a totalidade dos emolumentos, recaindo a contribuição industrial sobre o restante, depois de deduzida a mesma percentagem.

Art. 317.º De todos os emolumentos cobrados nas conservatórias do registo predial serão deduzidas as seguintes percentagens:

12 por cento nas conservatórias de 1.ª classe;

10 por cento nas conservatórias de 2.ª classe;

8 por cento nas conservatórias de 3.ª classe.

§ único. Enquanto se não fizer a classificação das conservatórias, estas terão, unicamente para efeitos das deduções a que se refere este artigo, a mesma classe que tinha a comarca a que pertenciam à data da publicação do decreto n.º 13:917, de 9 de Julho de 1927.

Art. 318.º O conservador, até o dia 5 do mês seguinte àquele a que a conta encerrada disser respeito, depositará, mediante guia em triplicado, conforme o modelo junto, na Caixa Geral de Depósitos e à ordem do Conselho Superior Judiciário, sob a rubrica «Cofre dos Conservadores do Registo Predial» a importância das percentagens a que se refere o artigo anterior e a da receita a que se refere o artigo 304.º. Um dos exemplares da guia será arquivado na conservatória, enviando-se outro, até o dia 10 do mesmo mês, ao Conselho Superior Judiciário, acompanhado da nota da totalidade dos respectivos emolumentos mensais, percentagem legal deduzida, contribuição industrial e selo do recibo, organizada conforme o modelo anexo a este regulamento.

Art. 319.º Nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, será feito o apuramento das receitas provenientes da aplicação do disposto no artigo 304.º e do disposto no artigo 317.º, fazendo-se o apuramento em contas separadas.

Verificando-se que a primeira receita foi sufficiente para satisfazer os encargos a que pelo disposto no artigo 305.º é destinada, o respectivo saldo será transferido para a Caixa de Aposentações dos Conservadores do Registo Predial, e, no caso contrário, tirar-se há à segunda o que fôr necessário para satisfazer tais encargos.

Em seguida, depois de se verificar em presença do livro estatístico o quo cada conservador recebeu, retirar-se há do que houver da segunda receita, até onde chegar, o necessário para completar a cada um dos conservadores os mínimos estabelecidos no § 1.º do artigo 29.º d'este regulamento.

§ 1.º No caso de excesso, este reverterá em favor do Caixa de Aposentações dos conservadores do registo

predial, e não chegando a receita para completar os mínimos será rateada proporcionalmente pelos conservadores que não atinjam esses mínimos.

§ 2.º O Conselho Superior Judiciário passará a favor de cada conservador um cheque da importância que tiver a receber, o qual será assinado pelo presidente, e enviado ao conservador. A este será enviada também uma relação com a indicação da quantia que lhe competir, a qual será devolvida, com o respectivo recibo, após o recebimento do cheque.

Art. 320.º Ao Conselho Superior Judiciário compete a direcção do Cofre, a distribuição da receita nos termos d'este regulamento e de uma maneira geral tudo o que se relacionar com o expediente e funcionamento do mesmo Cofre.

Art. 321.º Todas as operações com a Caixa Geral de Depósitos para execução do disposto neste regulamento são gratuitas e isentas de quaisquer selos, prémios, percentagens ou deduções.

CAPÍTULO III

Da forma de pagamento da contribuição industrial e imposto do selo devidos pelos conservadores

Art. 322.º O imposto do selo e a contribuição industrial devidos pelos conservadores, e actualmente arrecadados por meio de estampilha, passam a ser pagos, mensalmente, por meio de guia, a partir do dia 1 de Abril de 1928.

Art. 323.º As guias deverão ser passadas conforme o modelo junto a este regulamento, contendo o nome e o cargo do funcionário, a designação da conservatória, a indicação, discriminada por extenso e por algarismos, da importância do imposto do selo e da importância da contribuição industrial, e finalmente a data e a assinatura do funcionário.

Art. 324.º As guias serão processadas em duplicado e apresentadas ao chefe da repartição de finanças do concelho ou bairro em que estiver situada a sede da conservatória, com respeito ao imposto do selo e à contribuição industrial devidos pelos emolumentos recebidos no mês imediatamente anterior; e o mesmo chefe, visando os dois exemplares, entregará um deles ao apresentante para ir efectuar o pagamento na respectiva tesouraria da Fazenda Pública e voltar com a prova de que este se realizou dentro do referido prazo.

§ 1.º O exemplar com o recibo assinado pelo tesoureiro e completado com a assinatura do chefe da repartição de finanças será restituído ao interessado e na mesma repartição ficará arquivado o outro exemplar com a nota de quo o imposto foi pago.

§ 2.º A falta de apresentação das guias dentro do prazo acima marcado ou, quanto às apresentadas, a falta dentro do mesmo prazo da prova do pagamento, importam o levantamento imediato de auto de transgressão, para serem applicadas as multas cominadas no artigo 326.º

Art. 325.º As guias serão coladas por ordem cronológica no final do livro de registo de emolumentos em que estiverem registados os emolumentos dos meses a que as mesmas guias respeitam.

Art. 326.º Pela inobservância das disposições d'este capítulo e ainda pela errada liquidação dos impostos devidos são responsáveis os conservadores, sendo-lhes applicáveis as multas designadas no artigo 236.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, quanto a imposto de selo, e as designadas no artigo 9.º do decreto n.º 8:603, de 27 de Janeiro de 1923, quanto à contribuição industrial, independentemente do pagamento d'estes dois impostos, que forem devidos.

TÍTULO XVI

Das alterações na circunscrição das conservatórias

Art. 327.º Os conservadores privativos de conservatórias cuja circunscrição tiver sido ou vier a ser alterada, não poderão efectuar acto algum de registo sobre prédios situados em território que houver sido desagregado da respectiva circunscrição para se anexar a outra onde já houvesse ou fôsse criada conservatória privativa.

Art. 328.º Os conservadores a cujas conservatórias tiver sido ou vier a ser, por virtude da referida alteração, anexado um território pertencente à área de outra conservatória, efectuarão os actos de registos sobre prédios sítos nesse território, nos termos do presente título.

Art. 329.º Os conservadores mencionados no artigo antecedente só poderão efectuar os actos de registo a que se refere o mesmo artigo em face de certidão de onde se veja se na antiga conservatória se achava ou não descrito o prédio respectivo.

§ 1.º O conservador quando se der o caso previsto neste artigo e o requerente não tenha junto a certidão ao requerimento, requisitá-la há oficialmente ao conservador da antiga conservatória e este deverá passá-la, no prazo máximo de cinco dias e de preferência a qualquer outro serviço, sob pena de multa de 50\$ por cada dia de demora, expedindo-a também oficialmente para o conservador que a requisitou, dentro do prazo máximo de seis dias contados daquele em que recebeu a requisição.

§ 2.º A certidão será passada gratuitamente em papel comum, e independentemente de qualquer preparo. Das despesas do papel calculadas ao preço que para cada folha estabelece a tabela dos emolumentos judiciais, bem como das do registo do correio, será embolsado o conservador que passou a certidão pelo que a requisitou, devendo este na conta do registo respectivo incluir a importância correspondente a essas despesas acrescida das do vale do correio e registo, quando as tenha havido.

§ 3.º A certidão poderá também ser requerida directamente pelo interessado ou por qualquer outra pessoa e, neste caso, será passada em papel selado e os emolumentos reduzidos a um terço dos que a tabela dos emolumentos estabelece para as outras certidões.

§ 4.º A certidão a que se refere o parágrafo anterior não pode ser destinada a outro fim que não seja o indicado neste artigo e parágrafo, a não ser que seja feito, na conservatória onde foi passada, o pagamento dos dois terços restantes dos emolumentos.

§ 5.º O pagamento dos dois terços dos emolumentos, a que se refere o parágrafo anterior, poderá provar-se por meio de declaração do conservador, escrita na própria certidão ou noutro papel, devendo, em ambos os casos, mencionar-se na declaração o número sob que ficou registada a respectiva importância no livro de registo de emolumentos, bem como o número, dia, mês e ano da apresentação em virtude da qual foi passada a certidão.

§ 6.º Os conservadores que requisitarem a certidão a que se refere este artigo, tendo-lhes já sido passada alguma para os mesmos fins, serão responsáveis pelos emolumentos contados segundo a tabela anexa a este regulamento, e ser-lhes há aplicada pelo Conselho Superior Judiciário uma multa igual a cinco vezes a totalidade desses emolumentos.

§ 7.º Achando-se o prédio descrito, serão transcritos na certidão, de teor, a descrição, seus averbamentos, todos os actos de registo com respeito a ela efectuados, que se não achem cancelados ou extintos, e as notas de apresentação para actos de registo sobre o respectivo prédio ainda não efectuados.

§ 8.º Não se achando o prédio descrito, mas havendo

com respeito a ele qualquer apresentação, será transcrita de teor na certidão a respectiva nota.

§ 9.º Sendo a certidão positiva, o conservador, só depois de haver trasladado nos livros competentes os actos assim certificados, poderá proceder ao registo requerido.

§ 10.º Se da certidão constar haver alguma apresentação sobre o prédio para acto cujo registo ainda se não ache efectuado, o conservador requisitará oficialmente a entrega dos respectivos documentos, para proceder ao registo na devida ordem.

§ 11.º Ficam exceptuados da disposição deste artigo os conservadores das conservatórias a que fôr anexado território da conservatória extinta quando tenham em seu poder os livros desta:

Art. 330.º As câmaras municipais poderão exigir que lhes sejam passadas em papel comum e sem selos tantas certidões quantas as freguesias do concelho que pertenceram à área da conservatória, das quais constará de teor a descrição e seus averbamentos de todos os prédios descritos e situados em cada uma dessas freguesias, e todos os actos de registo efectuados com respeito a elles, que não se achem cancelados ou extintos, e ainda as notas de apresentação para actos de registo sobre prédios, ainda não efectuados, quando as haja.

§ 1.º O conservador deverá certificar que, além dos prédios que da certidão constarem, mais nenhuns há descritos e que sejam situados na área da freguesia.

§ 2.º Estas certidões serão passadas dentro de seis meses a partir da data em que forem requeridas. Quando o conservador precisar de maior prazo poderá ser-lhe concedido pelo Ministro da Justiça e se demorar a expedição das certidões além dos seis meses ou da prorrogação que lhe fôr concedida, ser-lhe há descontada nos correspondentes emolumentos a quantia de 10\$ por cada dia de demora, que reverterá em benefício do cofre dos conservadores do registo predial.

§ 3.º Os emolumentos pelas certidões a que este artigo se refere serão reduzidos a um terço.

§ 4.º As certidões serão entregues pelas câmaras municipais aos conservadores do registo predial e ficarão a fazer parte do arquivo substituindo para todos os efeitos as certidões a que se refere o artigo 329.º

§ 5.º Desde que na conservatória haja a certidão a que se refere este artigo, o conservador sempre que tenha de certificar que um prédio é omissa deverá declarar, em face da certidão, se também o era na conservatória a que pertenceu.

§ 6.º Os conservadores do registo predial ficam obrigados a organizar índices pessoais e reais em relação às inscrições e descrições que constarem das certidões.

§ 7.º As certidões a que se referem este artigo e parágrafos também poderão ser passadas a requerimento de qualquer munícipe, pagando este os mesmos emolumentos, e neste caso serão enviadas directamente à nova conservatória.

Art. 331.º Os conservadores logo que recebam as certidões a que se refere o artigo anterior darão disso comunicação oficial aos notários da comarca.

Art. 332.º Feitas as transcrições ordenadas neste título, lançar-se hão nos *índices reais e pessoais* as competentes anotações.

Art. 333.º As transcrições dos actos de registo ordenadas neste título serão feitas gratuitamente.

Art. 334.º Os conservadores que houverem de transcrever em seus livros quaisquer actos de registo, nos termos deste título, não serão obrigados a fazer selar tantas folhas dos livros que houverem de sujeitar a este imposto quantas as correspondentes ocupadas com aqueles trasladados.

TÍTULO XVII

Da instalação das novas conservatórias

Art. 335.º A instalação das novas conservatórias será precedida da nomeação dos respectivos conservadores, aquisição de casa apropriada e mobília, e da legalização dos livros necessários.

Art. 336.º Praticados os actos mencionados no artigo antecedente, o novo conservador, com antecipação nunca inferior a oito dias, officiará aos conservadores das conservatórias suprimidas, paticipando-lhes o dia em que deve instalar-se a nova conservatória.

Art. 337.º Os conservadores das conservatórias suprimidas ou quem suas vezes fizer, logo que recebam a participação indicada no artigo anterior, farão um inventário de todos os livros, títulos, índices, maços do arquivo e mais papéis existentes nas suas conservatórias, bem como das importâncias dos preparos por actos ainda não registados, e remeterão à nova conservatória, no dia designado para a instalação, os objectos inventariados, podendo somente conservar em seu poder as certidões passadas e os títulos já registados pelos quais lhes seja devido algum emolumento, quando não hajam de ficar arquivados permanentemente.

§ único. Quando os conservadores, notificados por officio, não cumpram as disposições d'este artigo, os novos conservadores solicitarão dos Procuradores da República nas sedes de Relação e dos delegados nas outras comarcas, a intimação judicial para dentro de oito dias improrrogáveis e hora certa cumprirem o seu dever, sob pena de desobediência e de apreensão, à sua custa, dos livros, títulos, papéis e preparos a remover.

Art. 338.º Da entrega dos livros, títulos, papéis e preparos lavrar-se há, no fim do respectivo inventário, um termo, que, narrando os factos com todas as circunstâncias convenientes, será assinado pelos conservadores da antiga e nova conservatória e pelos representantes do Poder Judicial no caso do § único do artigo anterior.

Art. 339.º A instalação das novas conservatórias será anunciada ao público por um aviso na porta principal do edificio e pelos jornais da localidade ou da capital do distrito, havendo-os, e participada oficialmente ao Procurador da República.

Art. 340.º Quando a nova conservatória compreender só a área de outra suprimida continuar-se há o serviço nos mesmos livros e segundo a regra geral, tendo o conservador da suprimida, direito a ser indemnizado do preço correspondente às fôlhas em branco e respectivos selos.

§ único. Se, porém, abranger a área de duas ou mais, concluir-se há nos respectivos livros o serviço das apresentações feitas nos diversos Diários pela ordem da antiguidade, e continuará o das feitas no novo diário até se esgotarem as fôlhas dos livros transferidos para a nova conservatória.

Art. 341.º Esgotadas as fôlhas em branco dos livros transferidos, nos quais se lançarão os registos relativos só a prédios situados na antiga área, começará a fazer-se todo o serviço em novos livros e com numeração nova e geral, exceptuados os averbamentos e cotas de referência.

Art. 342.º Recaindo as inscrições dos novos livros em prédios já descritos nos livros das conservatórias suprimidas, deve declarar-se no seu contexto, não só o número de ordem do prédio, livro e fôlhas onde está descrito, mas também da conservatória a que pertencia.

TÍTULO XVIII

Disposições diversas

Art. 343.º Quando na conservatória houver selo branco a opposição d'este, junto da assinatura do conser-

vador, nas certidões, certificados, notas de registo e quaisquer documentos expedidos da conservatória, terá, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento do notário.

Art. 344.º As multas impostas aos conservadores por força das disposições d'este decreto, ou por contravenção das mesmas, serão cobradas pela forma dos artigos 964.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 345.º Quando os conservadores tiverem conhecimento de que qualquer pessoa que não seja advogado inscrito na Ordem ou solicitador inscrito na respectiva câmara exerce habitualmente a procuradoria nas conservatórias do registo predial mediante remuneração, darão disso participação ao agente do Ministério Público, indicando duas ou mais testemunhas que comprovem o facto, para ser instaurado o competente processo e aplicada a multa de 1.000\$ pela primeira vez, elevada ao dôbro na reincidência.

§ 1.º Em caso de condenação será remetida cópia da sentença à repartição de finanças do concelho ou bairro da residência do delinqüente para ser feita a cobrança das contribuições correspondentes a um ano de exercício da procuradoria.

§ 2.º Os inspectores do registo predial sempre que tenham suspeita de que há individuos nas condições d'este artigo abrirão rigorosos inquéritos, procedendo às averiguações que entenderem necessárias para a descoberta dos infractores.

§ 3.º Os processos de inquérito e os relatórios dos inspectores a eles relativos serão enviados pelo Conselho Superior Judiciário aos agentes do Ministério Público e terão força de corpo de delicto.

Art. 346.º Aos individuos que já foram conservadores será levado em conta, se voltarem a ser nomeados, o tempo de serviço que tenham prestado, observando-se na parte applicável o disposto no § único do artigo 22.º d'este Regulamento.

Art. 347.º Pelas diligências judiciais a que se refere o título XI d'este regulamento não são devidos quaisquer emolumentos.

TÍTULO XIX

Disposições transitórias

Art. 348.º Até 31 de Dezembro do corrente ano a Direcção da Caixa de Aposentações será exercida por um presidente nomeado pelo Ministro da Justiça e pelos dois vogais do Conselho Superior Judiciário eleitos pelos conservadores e no impedimento d'estes pelos respectivos substitutos.

Art. 349.º O Conselho Fiscal será composto, também até 31 de Dezembro do corrente ano, de três vogais effectivos e três substitutos nomeados pelo Ministro da Justiça de entre os conservadores em effectivo serviço ou substituídos. Tanto aos vogais da Direcção como aos do Conselho Fiscal ser-lhes há dada posse pelo director geral do Ministério da Justiça em dia oportunamente por este designado.

Art. 350.º Enquanto não estiver feita a classificação das conservatórias a que se refere o artigo 2.º e organizada a lista de antiguidades a que se refere o § 2.º do artigo 32.º d'este regulamento, o provimento dos cargos de conservadores do registo predial será feito livremente pelo Ministro da Justiça de entre os habilitados com o exame a que se refere o Título III, observando, porém, quanto às primeiras nomeações o disposto no § 1.º do artigo 36.º d'este regulamento.

Art. 351.º Fica revogado o decreto n.º 8:437, de 21 de Outubro de 1922, e a demais legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

TABELA N.º 1

Áreas das Conservatórias de Lisboa e Pôrto

Lisboa

1.ª Conservatória

Beato, Caneças, Sacavém, Monte Pedral, S. Jorge de Arroios, Santa Cruz do Castelo, Sé e S. João da Praça.

2.ª Conservatória

Campo Grande, Frielas, Póvoa de Santo Adrião, S. João da Talha, Santo Antão do Tojal S. Julião do Tojal e S. Sebastião da Pedreira (na parte exterior à antiga estrada da circunvalação fiscal).

3.ª Conservatória

Ajuda, Alcabideche, Belém, Cascais, Estoril, Santos-o-Velho e S. Domingos de Rana.

4.ª Conservatória

Anjos, Conceição, Encarnação, Mártires, Lapa, S. Julião, S. Nicolau e Santa Catarina.

5.ª Conservatória

Ameixoeira, Bemfica (na parte interior à antiga estrada de circunvalação fiscal), Bucelas, Charneca, Camões (Coração de Jesus), Graça (Santo André), Escolas Gerais (S. Vicente), Loures, Oeiras, Pena, Sacramento, Santo Estêvão e Restauradores (Santa Justa).

6.ª Conservatória

Alcântara, Carnaxide, Carnide, Fanhões, Lousa, Madalena, Marquês de Pombal (S. Paulo), Penha de França, S. Cristóvão, S. Lourenço, S. Mamede, S. Miguel e Santiago.

7.ª Conservatória

Santa Isabel, Lumiar, S. José, Carcavelos e Odivelas.

8.ª Conservatória

S. Sebastião da Pedreira (na parte interior à antiga estrada de circunvalação fiscal), Mercês, Olivais, Póvoa de Santa Iria, Santa Iria de Azóia, Socorro, Apelação, Camarate e Unhos.

Observação.—Entende-se por parte da freguesia de S. Sebastião da Pedreira, interior à antiga estrada de circunvalação fiscal, a área circunscrita por uma linha que, partindo do Arco do Cego, corte a meio a Avenida do Duque de Ávila, Rua do Marquês da Fronteira e Estrada de Campolide, até a Rua das Amoreiras.

Pôrto

1.ª Conservatória

1.ª Secção — Freguesias:

No Pôrto — Bomfim, Santo Ildefonso, Sé e Vitória.

2.ª Secção — Freguesias:

No Pôrto — Paranhos.

No concelho da Maia — Águas Santas, Barca, Barreiros, Folgoso, Gemunde, Gondim, Guifães, Milheiros, Moreira, Nogueira, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim e Vila Nova da Telha. No concelho de Valongo — Alfena, Ermezindø, S. Martinho do Campo, Sobrado e Valongo.

3.ª Secção — Freguesias:

No Pôrto — Campanhã.

No concelho de Gondomar — Covelo, Fânzeres, Jovim, Lomba, Médas, Melres, S. Pedro da Cova, Foz de Sousa, Rio Tinto, S. Cosme e Valbom.

2.ª Conservatória

1.ª Secção — Freguesias:

No Pôrto — Aldoar, Nevogilde e S. João da Foz. No concelho de Matosinhos — Custóias, Guifões, Lavra, Leça do Balio, Leça da Palmeira, Matosinhos, Perafita, Santa Cruz do Bispo e S. Mamede de Infesta.

2.ª Secção — Freguesias:

No concelho de Vila Nova de Gaia — Arcozelo, Avintes, Canelas, Canidelo, Crestuma, Gulpilhares, Grijó, Guetim, Madalena, Mafamude, Olivais, Oliveira do Douro, Pedrosa, Perozinho, Sandim, Santa Marinha, S. Félix da Marinha, Seixozelo, Sermande, Serzêdo, Valadares, Vilar de Andorinha e Vilar do Paraíso.

3.ª Secção — Freguesias:

No Pôrto — Cedofeita, Lordelo do Ouro, Massarelos, Miragaia, Ramalde e S. Nicolau.

TABELA N.º 2

Emolumentos a cobrar nas conservatórias do registo predial

Artigo 1.º Os conservadores do registo predial levarão de emolumentos:

1.º Pelo termo de declaração a que se refere o artigo 180.º:

Sendo para pedir unicamente qualquer certidão:

Mencionando-se ou descrevendo-se até dois prédios	5\$00
Por cada prédio a mais	1\$00
Não havendo menção ou descrição de prédios	5\$00

Sendo para qualquer outro fim: .

Mencionando-se ou descrevendo-se nêle até dois prédios quando necessário.	10\$00
Por cada prédio a mais	1\$00
Não se mencionando ou descrevendo prédio algum	10\$00

§ único. No mesmo termo podem ser pedidos diversos actos.

2.º Por cada nota de apresentação do diário a que corresponda um só número de ordem.	1\$50
3.º Por cada descrição.	2\$25
4.º Por cada inscrição, sendo de valor indeterminado	8\$25

E sendo de valor determinado:

Até 100\$ exclusive	\$75
De 100\$ até 200\$ exclusive	1\$50
De 200\$ até 300\$ exclusive	2\$25
De 300\$ até 400\$ exclusive	3\$00
De 400\$ até 500\$ exclusive	3\$75
De 500\$ até 600\$ exclusive	4\$50
De 600\$ até 700\$ exclusive	5\$25
De 700\$ até 800\$ exclusive	6\$00
De 800\$ até 900\$ exclusive	6\$75
De 900\$ até 1.000\$ exclusive.	7\$50
De mais de 1.000\$, por cada parcela de 100\$	\$15

§ único. Estes emolumentos serão reduzidos a metade nos actos de cancelamento, nos averbamentos de cessão ou penhor de crédito hipotecário, e nos que envolvam alteração de descrição com aumento de valor venal, feitos a requerimento das partes.

5.º Pela nota de registado no título principal, qualquer que seja o número de documentos apresentados para registo

6.º Pelo trabalho não especificado nas verbas anteriores, para qualquer acto de registo requerido, não compreendidas as certidões.

§ único. As descrições e inscrição são consideradas como um só acto de registo para efeito da applicação dêste número.

7.º Por qualquer averbamento, excluídos aquelles de que trata o § único do n.º 4.º

8.º Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo apresentante

9.º Por cada termo de rectificação, que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e rasa.

10.º Por cada certificado ou certidão de teor, além da rasa.

11.º Por cada certidão narrativa, além da rasa

12.º Pela busca por cada prédio.

13.º Pela rasa, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, sendo manuscrita, por cada página de vinte e cinco linhas com trinta e cinco letras cada uma

E sendo dactilografada, por cada página de vinte e cinco linhas com quarenta e cinco letras cada uma

(A parte de página será contada por página inteira).

14.º Pela minuta a que se refere o § 1.º do artigo 283.º o emolumento único de

15.º Pelo exame feito pelas partes nos livros da conservatória e a que se refere o artigo 177.º e § 1.º

16.º Pela informação verbal a que se refere o mesmo artigo 177.º e § 1.º:

Em relação a um prédio	5\$00
Em relação a cada prédio a mais	1\$50
Não sendo relativa a prédios	5\$00

§ único. Nestes emolumentos está compreendido todo o trabalho, buscas e qualquer exame que o funcionário tenha de fazer nos verbetes e indices ou noutros livros, ou em documentos, para prestar as informações pedidas.

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor predial ou do direito hipotecário garantido pela inscrição.

§ 1.º Em caso algum tal valor poderá ser superior àquele que serviu de base para a liquidação dos direitos devidos à Fazenda Nacional, quando a êles tenha havido lugar.

§ 2.º O valor dos domínios directos será calculado pela soma de vinte pensões na enfiteuse constituída depois da promulgação do Código Civil e de vinte pensões e um laudémio na enfiteuse de pretérita.

Art. 3.º Recaindo o registo, incluindo o de hipotecas, sobre prédios situados na área de mais de uma conservatória, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada prédio, será tal valor calculado e o emolumento correlativo fixado no n.º 4.º do artigo 1.º, distribuído por todas as conservatórias em que houver de se fazer o registo, na proporção do valor que os requerentes, unicamente para efeitos do cálculo de emolumentos, atribuírom em globo, aos prédios situados em cada uma das conservatórias.

§ 1.º Quando o requerente não tenha, para efeitos do disposto neste artigo, atribuído valor aos prédios, será êste determinado em relação ao rendimento colectável inscrito nas respectivas matrizes, devendo o conservador requisitar às repartições de Finanças respectivas, e os funcionários destas são obrigados a fornecer-lhe os elementos necessários para a determinação dêsse valor.

§ 2.º Quando, no caso dêste artigo, o conservador não se conformar com o valor atribuído aos prédios, poderá o cálculo dos emolumentos ser feito nos termos do parágrafo anterior, como se nenhum valor tivesse sido dado pelos requerentes.

§ 3.º Quando os prédios fôrem omissos na matriz, e nos casos dos parágrafos anteriores, servirão de base, para o cálculo dos emolumentos, os valores venais constantes das descrições.

Art. 4.º Os selos dos livros, dos certificados, das notas de registo e das certidões, e a importância da legalização dos livros são pagos separadamente pelos requerentes.

§ único. Não são pagos os selos correspondentes às páginas ou laudas ou parte destas dos livros onde fôrem transcritas as certidões extraídas das conservatórias de onde aquellas fôrem desanexadas, nem onde fôrem feitos os registos a favor da Fazenda Nacional ou quaisquer outros isentos de pagamento de selos.

Art. 5.º Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Art. 6.º Nos Açores os emolumentos serão pagos em moeda forte.

Art. 7.º Na conversão em definitivo do registo provisorio de transmissão, a título oneroso, de propriedade imobiliária, no caso de ter havido avaliação para liquidação da contribuição de registo e dela resulte ser atribuído à propriedade maior valor do que aquele que serviu para a applicação do n.º 4.º do artigo 1.º desta ta-

MODÉLO A
DIÁRIO

(Regulamento, artigos 148.º, 154.º e 159.º)

Térmo de abertura

Tem este livro quatrocentas páginas, incluídas a deste térmo e a do de encerramento, e há-de servir para nele se lançarem as notas de apresentação dos títulos e requerimentos na conservação de ...
E eu, F. ..., escrivão do juízo de direito de ..., lavrei e subscrevo este térmo, que vai assinado pelo juiz F. ...
... de ... de 19...

O Escrivão,
...

O Juiz de Direito,
...

Diário — Ano de 19...

Número de ordem	Mês	Dia	Apresentantes	Títulos	Actos de registo	Prédios	Possuidores dos prédios	Emolumentos		Rubricas	Livro e fôlhas em que se lançou o acto requerido e despacho dos requerimentos
								Preparo	Total		

Térmo de encerramento

Tem este livro, competentemente selado, duzentas fôlhas, incluídas as dos termos de abertura e encerramento. Aham-se todas numeradas e rubricadas por mim, a quem o juiz deu comissão para esse efeito, do que dou fé, eu, F. ..., que lavrei e subscrevo este térmo, e vai assinado pelo juiz F. ...

O Escrivão,
...

O Juiz de Direito,
...

MODELO B

DESCRIÇÕES PREDIAIS

(Regulamento, artigos 149.º, 154.º e 159.º)

Térmo de abertura

Tem este livro quatrocentas páginas, incluídas a deste e do térmo de encerramento, e há-de servir para as descrições prediais, seus averbamentos e respectivas cotas de referência na conservatória de ...
 E, eu, F. ..., escrivão do juízo de direito de ..., lavrei e subscrevi este térmo, que vai ser assinado pelo juiz F. ...
 ... de ... de 18...

O Escrivão,

O Juiz de Direito,

...

...

Livro das descrições prediais		Livro das descrições prediais	
Descrição e averbamentos	Referência aos outros livros de registo	Descrição e averbamentos	Referência aos outros livros de registo

Térmo de encerramento

Tem este livro duzentas folhas, competentemente seladas, incluídas as dos termos de abertura e encerramento. Aham-se todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz F. ..., do que dou fé, eu, F. ..., que lavrei e subscrevo este térmo, assinado pelo referido juiz.

O Escrivão,

O Juiz de Direito,

...

...

MODÉLO E
ÍNDICE PESSOAL
(Regulamento, artigo 153.º)

Térmo de abertura

Tem este livro com fôlhas, incluídas as dos termos de abertura e encerramento, e há-de servir para nêle serem indicados os nomes da letra A dos possuidores dos prédios descritos na conservedatória de ...
E eu F. ..., escrivão do juízo de direito de ..., lavrei e subcrevo este termo que vai ser assinado pelo juiz F. ...
... de ... de 19...

O Escrivão,
...

O Juiz,
...

Índice pessoal		Índice pessoal	
Número de ordem	Nomes dos possuidores dos prédios e das pessoas inscritas passivamente nos registos	Referências aos livros do registo	Número de ordem

Térmo de encerramento

Tem este livro com fôlhas, incluídas as do termo de abertura e de encerramento. Acha-se todas as fôlhas numeradas e rubricadas pelo juiz do ..., de que dou fé, eu, F. ..., que lavrei e subcrevo este termo e vai assinado pelo dito juiz.
... de ... de 19...

O Escrivão,
...

O Juiz,
...

MODELO F
INSCRIÇÕES DIVERSAS
(Regulamento, artigos 152.º, 154.º e 159.º)

Térmo de abertura

Tem este livro duzentas fôlhas e há-de servir para nele se registarem os diferentes actos, com excepção de transmissões e hipotecas na conservatória de ...
Eu F. . . , escrivão do juizo de direito da referida comarca, lavrei e subscrevo este térmo que vai ser assuado pelo juiz F. . . .
... de ... de 19...

O Escrivão,
...

O Juiz,
...

Livro de inscrições diversas				Livro de inscrições diversas											
Inscrições			Averbamentos			Inscrições			Averbamentos						
Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação				

Térmo de encerramento

Tem este livro duzentas fôlhas, incluídas as do térmo de abertura e de encerramento, achando-se seladas até a página ... Foram todas as fôlhas numeradas e rubricadas pelo juiz ... do que dou fé, eu, F. . . ., que lavrei e subscrevo este térmo e vai assinado pelo dito juiz.
... de ... de 19...

O Escrivão,
...

O Juiz,
...

MODÉLO G
INSCRIÇÕES DE TRANSMISSÃO
 (Regulamento, artigos 151.º, 154.º e 159.º)

Térmo de abertura

Tem este livro duzentas folhas e há-de servir para nêle se registarem as transmissões na Conservatória de ... Eu, F ..., escrivão do juizo de direito da referida comarca, lavrei e subscreevo este térmo, que vai ser assinado pelo juiz F ...

... de ... de 19...
O Escrivão,
 ...

O Juiz,
 ...

Livro de inscrições de transmissão					Livro de inscrições de transmissão						
Inscrições			Averbamentos		Inscrições			Averbamentos			
Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação	Ano	Mês	Dia	Número de ordem da apresentação

Térmo de encerramento

Tem este livro duzentas folhas, incluídas as do térmo de abertura e de encerramento, achando-se seladas até página ... Foram todas as folhas numeradas e rubricadas pelo juiz ... do que deu fé, eu, F ..., que lavrei e subscreevo este térmo, e vai assinado pelo dito juiz.

... de ... de 19...
O Escrivão,
 ...

O Juiz,
 ...